



SUPLEMENTO DO DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXI Suplemento ao DCL N° 171

Brasília, sexta-feira, 21 de setembro de 2012

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Patrício
Vice-Presidente: Doutor Michel
1º Secretário: Olair Francisco
Suplente:
2º Secretário: Aylton Gomes
Suplente:
3º Secretário: Joe Valle
Suplente: Prof. Israel Batista

Corregedor:
Ouvidor: Evandro Garla

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite Vice-Presidente: Robério Negreiros Olair Francisco Aylton Gomes Joe Valle	Chico Vigilante Doutor Michel Celina Leão Benedito Domingos Claudio Abrantes

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: Claudio Abrantes Wasny de Roure Eliana Pedrosa Benedito Domingos	Robério Negreiros Joe Valle Evandro Garla Celina Leão Aylton Gomes

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Liliane Roriz Vice-Presidente: Luzia de Paula Evandro Garla Wellington Luiz Washington Mesquita	Eliana Pedrosa Professor Israel Batista Arlete Sampaio Agaciel Maia Dr. Charles

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Arlete Sampaio Vice-Presidente: Doutor Michel Agaciel Maia Aylton Gomes Luzia de Paula	Wasny de Roure Rôney Nemer Robério Negreiros Paulo Roriz Professor Israel Batista

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: Claudio Abrantes Vice-Presidente: Evandro Garla Rôney Nemer Celina Leão Paulo Roriz	Joe Valle Wasny de Roure Robério Negreiros Liliane Roriz Benedito Domingos

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Celina Leão Dr. Charles Chico Vigilante Wellington Luiz Professor Israel Batista	Olair Francisco Aylton Gomes Arlete Sampaio Doutor Michel Luzia de Paula

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

Titulares	Suplentes
Presidente: Washington Mesquita Vice-Presidente: Eliana Pedrosa Arlete Sampaio Robério Negreiros Professor Israel Batista	Benedito Domingos Liliane Roriz Evandro Garla Aylton Gomes Luzia de Paula

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Dr. Charles Vice-Presidente: Chico Vigilante Doutor Michel Benedito Domingos Liliane Roriz	Aylton Gomes Wasny de Roure Wellington Luiz Eliana Pedrosa Washington Mesquita

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Rôney Nemer Vice-Presidente: Olair Francisco Wasny de Roure Paulo Roriz Joe Valle	Agaciel Maia Eliana Pedrosa Evandro Garla Benedito Domingos Claudio Abrantes

Sumário

Atualizado em 20/09/2012

Ata Sucinta da 71ª Sessão Ordinária	2
Ata Circ. da 71ª Sessão Ordinária	491
Retificação da Ata Suc. da 71ª S. Ordinária	536
Ata Sucinta da 72ª Sessão Ordinária	537
Ata Circ. da 72ª Sessão Ordinária	550
Ata Sucinta da 73ª Sessão Ordinária	603
Ata Circ. da 73ª Sessão Ordinária	609

Ata Sucinta da 74ª Sessão Ordinária	648
Ata Circ. da 74ª Sessão Ordinária	1710
Ata Sucinta da 75ª Sessão Ordinária	1746
Ata Circ. da 75ª Sessão Ordinária	1748
Ata Sucinta da 76ª Sessão Ordinária	1749
Ata Circ. da 76ª Sessão Ordinária	1759



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 6ª LEGISLATURA**

**ATA SUCINTA DA 71ª
(SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA)
SESSÃO ORDINÁRIA,
DE 28 DE AGOSTO DE 2012**

L I D O
04.09.12

[Assinatura]
Secretaria do Plenário

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Patrício

SECRETARIA: Deputados Dr. Michel, Cláudio Abrantes e Joe Valle

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

INÍCIO: 15 horas e 50 minutos

TÉRMINO: 18 horas e 8 minutos

PRESENÇA – Compareceram os seguintes deputados:

- Deputado Agaciel Maia – PTC
- Deputada Arlete Sampaio – PT
- Deputado Aylton Gomes – PR
- Deputada Celina Leão – PSD
- Deputado Chico Leite – PT
- Deputado Chico Vigilante – PT
- Deputado Cláudio Abrantes – PPS
- Deputado Dr. Michel – PEN
- Deputado Evandro Garla – PRB
- Deputado Joe Valle – PSB
- Deputada Liliane Roriz – PSD
- Deputado Patrício – PT
- Deputado Paulo Roriz – DEM
- Deputado Prof. Israel Batista – PEN
- Deputado Rôney Nemer – PMDB
- Deputado Siqueira Campos – PSC
- Deputado Washington Mesquita – PSD
- Deputado Wasny de Roure – PT

Obs.¹: A Deputada Luzia de Paula – PEN encontra-se em licença para tratamento da própria saúde, de acordo com o AMD nº 71/2012.

Obs.²: Os Deputados Eliana Pedrosa – PSD, Olair Francisco – PTdoB e Robério Negreiros – PMDB encontram-se licenciados para acompanhar evento externo, de acordo com o AMD nº 65/2012.

[Assinatura]

ATA SUCINTA DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Revisor(a): *[Assinatura]* Supervisor(a): *[Assinatura]* Chefe do Setor: *[Assinatura]* (L/LO/A)

002

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

2

1 ABERTURA

Presidente (Deputado Patrício):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 LEITURA DE ATAS

– Dispensada a leitura, o Presidente considera aprovadas, sem observações, as Atas das 69ª e 70ª Sessões Ordinárias e da 18ª Sessão Extraordinária.

1.2 LEITURA DE EXPEDIENTES

- **Mensagem nº 285, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 290, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 291, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 292, de 2012**, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei nº 1.083, de 2012**.
- **Mensagem nº 293, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 294, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 295, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 296, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 297, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 298, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 299, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 300, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 301, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 302, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 303, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 304, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 305, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 306, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 307, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 308, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 309, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 310, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 311, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 312, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 313, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 314, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 315, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 316, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 317, de 2012**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 318, de 2012**, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2012**.

ATA SUCINTA DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Revisor(a): Patrício Supervisor(a): José Chefe do Setor: [assinatura] (L/LO/A)

003



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

3

- **Mensagem nº 319, de 2012**, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei nº 1.082, de 2012**.
- **Mensagem nº 320, de 2012**, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei nº 1.086, de 2012**.
- **Mensagem nº 321, de 2012**, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei nº 1.087, de 2012**.
- **Projeto de Lei nº 1.084, de 2012**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.
- **Projeto de Lei nº 1.085, de 2012**, de autoria da Deputada Luzia de Paula.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 2012**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2012**, de autoria da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.
- **Moção nº 347, de 2012**, de autoria do Deputado Agaciel Maia.
- **Indicações nºs 6.810 a 6.858, de 2012**, de autoria do Deputado Olair Francisco.
- **Indicação nº 6.859, de 2012**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- **Indicações nºs 6.860 a 6.878, de 2012**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.
- **Indicações nºs 6.879 a 6.932, de 2012**, de autoria do Deputado Joe Valle.
- **Requerimento nº 1.708, de 2012**, dos Deputados Chico Vigilante, Arlete Sampaio e Wasny de Roure.
- **Requerimento nº 1.709, de 2012**, do Deputado Chico Vigilante.
- **Requerimentos nº 1.710 a 1.722, de 2012**, do Deputado Rôney Nemer.
- **Requerimento nº 1.723, de 2012**, do Deputado Wasny de Roure.
- **Requerimento nº 1.724, de 2012**, do Deputado Robério Negreiros.
- **Requerimento nº 1.725, de 2012**, do Deputado Agaciel Maia.
- **Requerimento nº 1.726, de 2012**, da Deputada Celina Leão.
- **Memorando s/nº, de 2012**, de autoria do Deputado Wellington Luiz.

Obs.: Os expedientes lidos estão anexos à ata.

2 PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO CHICO VIGILANTE, líder do Bloco PT/PRB

- Saúda a população que se encontra na galeria.
- Registra sua participação no evento que comemorou o aniversário de sete anos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, criado pelo ex-Presidente Lula, e elogia suas novas instalações no Setor de Indústria e Abastecimento.
- Participa que o GDF anunciará um conjunto de medidas que modificará radicalmente o serviço de saúde em Brasília.
- Adianta que os médicos passarão a receber por produtividade.
- Comunica que as obras de recuperação da Avenida Elmo Serejo serão iniciadas hoje.
- Parabeniza o Governador, o Vice-Governador e o Secretário de Saúde pelo trabalho realizado em sua gestão.

ATA SUCINTA DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Revisor(a): Iduarte Supervisor(a): Inez Chefe do Setor: [Assinatura] (L/LO/A)

004



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

4

DEPUTADO AGACIEL MAIA, vice-líder do Bloco PTC/PMDB/PSC/PTdoB

- Reporta-se à apreciação das prestações de contas de governos anteriores pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.
- Ressalta que o trabalho da CEOF está em dia.
- Informa que o Governador Agnelo Queiroz assumiu o compromisso de estabelecer um programa de contratação de menores aprendizes, para qualificar os jovens e tirá-los das ruas.
- Realça a grande expectativa pela próxima nomeação dos aprovados no concurso para o DFTrans.

DEPUTADO WASNY DE ROURE, líder do Governo

- Solidariza-se com a luta das comunidades presentes na galeria e afirma que a Casa deve apreciar, hoje, o projeto do Poder Executivo que trata da questão da ocupação dos becos nas Regiões Administrativas do Gama, da Ceilândia e de Brazlândia.
- Relata que participou da abertura do Fórum de Ensino Tecnológico e Profissionalizante no DF, promovido pelo Instituto Federal de Brasília, e que, na ocasião, foi anunciada a licitação de quatro novas escolas técnicas até o fim de setembro.
- Cumprimenta a equipe do Ministério da Educação, bem como o Reitor do Instituto Federal de Brasília, o Ministro Aloizio Mercadante e a Presidente Dilma Rouseff pelo esforço na implantação de políticas públicas que visam ao fortalecimento do ensino público, profissional e superior em nosso país.
- Informa aos pares que o projeto de lei referente à realização de concursos públicos já foi aprovado pela CEOF e pela CCJ e está pronto para ser apreciado em Plenário.

DEPUTADO DR. MICHEL, em nome do PEN

- Questiona os muitos requisitos exigidos para a disputa do cargo de conselheiro tutelar.
- Sustenta que os critérios adotados prejudicam as pessoas de menor poder aquisitivo que trabalham há anos com crianças.
- Cobra do Executivo o envio de projeto de lei para regulamentar a eleição dos conselheiros tutelares nos termos do acordo firmado com os parlamentares.
- Opõe-se à exigência de provas e de cadastramento para a eleição de conselheiros tutelares e solicita o apoio dos Pares.

DEPUTADA CELINA LEÃO, em nome do PSD

- Faz referência a tema já abordado em pronunciamento do Deputado Chico Vigilante realizado na semana passada.
- Declara que recebe muitas denúncias em seu gabinete e frisa que tem o cuidado de averiguar os fatos.

ATA SUCINTA DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Revisor(a): Supervisor(a): Chefe do Setor: (L/LO/A)

005

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

5

- Apresenta o histórico da instituição do Riacho Fundo I desde 1980 e analisa a questão já referida pelo Deputado Chico Vigilante sob outro ponto de vista.
- Pede o apoio do líder do Governo e dos Pares para buscar uma solução para o conflito.

3 ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em 1º turno, em regime de urgência, do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 2012**, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a desafetação e a ocupação das áreas intersticiais das quadras residenciais da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX e dá outras providências". **LIDO**.

(2º) **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em turno único, do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 154, DE 2012**, de autoria da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, que "Aprova as contas do Governo do Distrito Federal relativas ao exercício de 2004". **APROVADO** com 9 votos favoráveis e 7 abstenções. Houve 8 ausências.

– Apreciação da redação final. **APROVADA**.

(3º) **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em 1º turno, em regime de urgência, do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 2012**, de autoria do Poder Executivo, que "Desafeta área pública de uso comum do povo na QI 416, na Região Administrativa de Samambaia – RA XII, e dá outras providências". **APROVADO** com 16 votos favoráveis. Houve 8 ausências.

(4º) **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em 1º turno, em regime de urgência, do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 2012**, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a construção de cobertura das áreas esportivas e recreativas nos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal e dá outras providências".

– Parecer do relator da CCJ, Deputado Aylton Gomes, sobre as emendas nº 5, da CESC, e nº 1, de Plenário: acata as duas emendas apresentadas. **APROVADO** por votação em processo simbólico (15 deputados presentes).

– Parecer do relator da CAF, Deputado Cláudio Abrantes, sobre a emenda nº 1, de Plenário: favorável. **APROVADO** por votação em processo simbólico (16 deputados presentes).

– Parecer do relator da CESC, Deputado Washington Mesquita, sobre a emenda nº 1, de Plenário: favorável. **APROVADO** por votação em processo simbólico (16 deputados presentes).

– Votação da proposição em 1º turno. **APROVADA** com 14 votos favoráveis. Houve 10 ausências.

ATA SUCINTA DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28 DE AGOSTO DE 2012Revisor(a): Quarto Supervisor(a): Seiz Chefe do Setor: [assinatura] (L/LO/A)

006

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

6

(5º) **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em 1º turno, em regime de urgência, do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 2012**, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a desafetação e a ocupação das áreas intersticiais das quadras residenciais da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX e dá outras providências". **LIDO.**

(6º) Apreciação, em bloco, dos seguintes itens:

ITEM 50: Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 332, DE 2012**, do Deputado Cláudio Abrantes, que "Parabeniza as televisões comunitárias e as tevês universitárias em face dos relevantes serviços que vêm sendo prestados à população".

ITEM 51: Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 333, DE 2012**, do Deputado Evandro Garla, que "Hipoteca elogio à Rede Record de televisão pela transmissão da Olimpíada de Londres".

ITEM 52: Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 334, DE 2012**, do Deputado Evandro Garla, que "Hipoteca elogio a Paula Renata Marques Pequeno, jogadora de vôlei brasileira".

ITEM 53: Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 335, DE 2012**, da Deputada Celina Leão, que "Manifesta votos de apoio ao programa *Mãos que Ajudam*, pelos relevantes serviços prestados à comunidade do Distrito Federal".

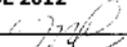
ITEM 54: Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 336, DE 2012**, do Deputado Robério Negreiros, que "Manifesta votos de louvor e parabeniza as pessoas que trabalham e que tanto se empenham na inclusão dos portadores de deficiência auditiva no Distrito Federal".

ITEM 55: Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 337, DE 2012**, do Deputado Robério Negreiros, que "Manifesta de votos de louvor e parabeniza as pessoas que trabalham e que tanto se empenham na inclusão e prática de esportes dos portadores de necessidades especiais no Distrito Federal".

ITEM 56: Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 338, DE 2012**, do Deputado Raad Massouh, que "Manifesta votos de louvor e parabeniza, pelos relevantes serviços prestados à comunidade do Distrito Federal, as pessoas que menciona".

ITEM 57: Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 339, DE 2012**, do Deputado Raad Massouh, que "Manifesta votos de louvor e parabeniza, pelos relevantes serviços prestados à comunidade do Distrito Federal, as pessoas que menciona".

ATA SUCINTA DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Revisor(a):  Supervisor(a):  Chefe do Setor:  (L/LO/A)

007

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

7

ITEM 58: Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 340, DE 2012**, do Deputado Raad Massouh, que "Manifesta votos de louvor e parabeniza, pelos relevantes serviços prestados à comunidade do Distrito Federal, as pessoas que menciona".

ITEM 59: Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 341, DE 2012**, do Deputado Robério Negreiros, que "Manifesta apoio aos aprovados no concurso para Auditor Fiscal de Atividades Urbanas – Controle Ambiental".

ITEM 60: Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 342, DE 2012**, do Deputado Robério Negreiros e outros, em "Repúdio à Indicação nº 3.111/2011".

ITEM 61: Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 343, DE 2012**, do Deputado Wasny de Roure, que "Apresenta os pêsames à família de Cacilda Rosa Bertoni, pelo seu falecimento, ocorrido em 17 de agosto de 2012".

ITEM 62: Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 344, DE 2012**, do Deputado Cláudio Abrantes, que "Parabeniza pessoas que contribuem com a Associação Comercial e Industrial de Planaltina/DF – ACIP, em seus trinta e cinco anos de fundação".

ITEM 63: Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 345, DE 2012**, do Deputado Aylton Gomes, que "Parabeniza o Colégio Militar D. Pedro II pelo 1º e 2º lugares no *ranking* do Distrito Federal, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) – 2012, no ensino fundamental e básico, respectivamente".

ITEM 64: Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 346, DE 2012**, do Deputado Aylton Gomes, que "Parabeniza o Colégio Militar de Brasília (CMB) pelo 1º lugar no *ranking* do Distrito Federal, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) – 2012, no ensino básico".

ITEM 65: Discussão e votação, em turno único, do **REQUERIMENTO Nº 1.684, DE 2012**, do Deputado Washington Mesquita, que "Requer a realização de audiência pública, no Plenário da Câmara Legislativa, para discutir as instalações de câmaras de segurança em todo o Distrito Federal".

ITEM 66: Discussão e votação, em turno único, do **REQUERIMENTO Nº 1.692, DE 2012**, do Deputado Cláudio Abrantes, que "Requer a realização de audiência pública, no dia 8 de outubro de 2012, às 10h, no Plenário desta Casa, para debater o Polo de Cinema do Distrito Federal".

ATA SUCINTA DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Revisor(a): Supervisor(a): Chefe do Setor: (L/LO/A)

008

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

8

ITEM 67: Discussão e votação, em turno único, do **REQUERIMENTO Nº 1.693, DE 2012**, do Deputado Prof. Israel Batista, que "Requer a realização de audiência pública da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no dia 21 de setembro, às 15 horas, no Plenário da CLDF, com o tema: *Professores, fonoaudiólogos e pais por uma educação de excelência*".

ITEM 68: Discussão e votação, em turno único, do **REQUERIMENTO Nº 1.702, DE 2012**, do Deputado Raad Massouh, que "Requer a realização de audiência pública para tratar da retenção do Imposto sobre Serviços – ISS por parte das operadoras de cartões de crédito e débito, no âmbito do Distrito Federal".

ITEM EXTRAPAUTA: Discussão e votação, em turno único, do **REQUERIMENTO Nº 1.708, DE 2012**, dos Deputados Chico Vigilante, Arlete Sampaio e Wasny de Roure, que "Requer a realização de audiência pública, para o dia 11 de setembro de 2012, para debater a regularização do Condomínio Porto Rico em Santa Maria/DF".

ITEM EXTRAPAUTA: Discussão e votação, em turno único, do **REQUERIMENTO Nº 1.709, DE 2012**, do Deputado Chico Vigilante, que "Requer a realização de sessão solene no dia 3 de setembro de 2012, em comemoração ao 46º aniversário do Banco de Brasília S/A – BRB".

– Votação das proposições, em turno único. **APROVADAS** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

(7º) **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em 1º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 243, DE 2011**, de autoria do Deputado Dr. Michel, que "Proíbe a criação de cadastro reserva nos concursos públicos realizados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", em tramitação conjunta com o **PROJETO DE LEI Nº 491, DE 2011**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e dá outras providências", e com o **PROJETO DE LEI Nº 964, DE 2012**, de autoria do Poder Executivo, que "Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

Obs.: As folhas de votação nominal serão publicadas na ata circunstanciada.

4 COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

Presidente (Deputado Patrício):

– Informa que, há quinze dias, as sessões vêm sendo transmitidas, ao vivo, no canal 9.

ATA SUCINTA DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28 DE AGOSTO DE 2012Revisor(a): fl. Duarte Supervisor(a): J. M. S. Chefe do Setor: [Assinatura] (L/LO/A)

009



9

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**5 ENCERRAMENTO**

Presidente (Deputado Patrício):

- Convoca os deputados para sessão extraordinária a realizar-se em seguida.
- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro-Secretário, nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.


Primeiro-Secretário

**Documentos lidos na 71ª Sessão Ordinária,
de 28 de agosto de 2012**

ATA SUCINTA DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28 DE AGOSTO DE 2012Revisor(a): Patrício Supervisor(a): Severina Chefe do Setor: [assinatura] (L/LO/A)

010

> SETAS - 000010 <

L I D O
Em 28/08/12
13177
Ass. Exec. do Distrito

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 285 /2012 - GAG

Brasília, 20 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 872/2012** que "*Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos mercados de hortifrutigranjeiros geridos pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA-DF*", o qual se converteu na Lei 4.900 de 16 de agosto de 2012, publicado no DODF nº 167 de 20 de agosto de 2012.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

011

> SETAB - 000011 <

LEI Nº 4.900 DE 16 DE agosto DE 2012.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos mercados de hortifrutigranjeiros geridos pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. – CEASA-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização e o funcionamento dos mercados de hortifrutigranjeiros geridos pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. – CEASA-DF regulam-se por esta Lei e pelo regulamento de mercado.

Parágrafo único. Ao regulamento do mercado, aprovado pelo conselho de administração da CEASA-DF, cabe suplementar as disposições desta Lei, com base nas normas e nos parâmetros por ela estabelecidos.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se mercado de hortifrutigranjeiros o espaço físico destinado pela CEASA-DF para o exercício da atividade mercantil.

Parágrafo único. Compete à CEASA-DF definir ou autorizar os produtos que podem ser comercializados no mercado.

Art. 3º Podem comercializar no mercado de hortifrutigranjeiros:

- I – pessoas jurídicas, mediante permissão remunerada de uso;
- II – pessoas físicas que sejam produtores rurais individuais, mediante autorização remunerada de uso.

Parágrafo único. A CEASA-DF pode admitir o sistema de vendas na modalidade varejo no âmbito do mercado em dias, áreas e locais predeterminados.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 4º A utilização de espaço no mercado de hortifrutigranjeiros por pessoa jurídica é feita mediante permissão remunerada de uso, precedida de licitação pública.

§ 1º A permissão remunerada de uso é formalizada por meio de termo específico, do qual constem o objeto, as obrigações, os direitos, a vigência, o valor a ser pago mensalmente, a forma de atualização e revisão desse valor e os demais elementos necessários à sua efetivação.

§ 2º O Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU é pessoal, sendo vedada a locação, a cessão ou a alienação, no todo ou em parte, do objeto.

§ 3º É de quinze anos o prazo da permissão remunerada de uso, prorrogável por igual período,

PUBLICADO NO DOOF
Nº 167 DE 20.18.2012

> SETAS - 000012 <

observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 4º Se o vencedor da licitação for pessoa física, deve ser constituída pessoa jurídica para firmar o TPRU, no prazo e nas condições definidos no edital.

Art. 5º Não pode concorrer aos espaços de que trata o art. 4º:

I – empregado ou servidor que preste serviços à CEASA-DF;

II – pessoa que esteja legalmente impedida de exercer o comércio ou a atividade de empresário.

Art. 6º As alterações societárias na pessoa jurídica do permissionário devem ser comunicadas à CEASA-DF, na forma do regulamento de mercado.

Art. 7º As benfeitorias e as adaptações necessárias ao uso do espaço objeto do TPRU são de exclusiva responsabilidade do permissionário, dependem de prévia anuência da CEASA-DF e, uma vez realizadas, incorporam-se ao espaço objeto da permissão.

Art. 8º A permissão remunerada de uso extingue-se nos seguintes casos:

I – término de sua vigência ou de outra condição previamente estipulada;

II – desistência do permissionário ou encerramento de sua atividade;

III – suspensão voluntária da atividade, sem prévia anuência da CEASA-DF, na forma do regulamento de mercado;

IV – retomada compulsória do espaço, motivada por interesse público relevante, previamente justificada pela CEASA-DF;

V – cassação do termo de permissão pela CEASA-DF ou por determinação judicial;

VI – cassação da licença de funcionamento pela autoridade competente.

§ 1º A extinção da permissão remunerada de uso não enseja qualquer indenização ao permissionário pela CEASA-DF, salvo, na hipótese do inciso IV, se a extinção ocorrer na vigência original do TPRU e antes de decorrido metade do prazo por ele estipulado.

§ 2º A eventual indenização prevista no § 1º restringe-se às benfeitorias úteis e necessárias e é proporcional ao prazo restante de fruição da permissão.

§ 3º Extinta a permissão, o permissionário deve devolver o espaço objeto do TPRU nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 9º Extinta a permissão, o espaço deve ser licitado.

Art. 10. As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos espaços para comercialização no varejo, realizada aos sábados.

§ 1º O prazo da permissão de que trata este artigo é de cinco anos.

§ 2º Parte dos espaços destinados ao varejo, definida no regulamento de mercado, é destinada a produtor rural individual ou a suas organizações, aplicando-se-lhes o disposto no art. 11.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 11. É admitida a autorização remunerada de uso a produtor rural individual ou a suas

> SETAS - 000013 <

organizações para atuarem no mercado de varejo ou de atacado.

§ 1º Os elementos para qualificação de produtor rural individual ou de suas organizações são definidos no regulamento do mercado.

§ 2º A autorização é a título precário, pessoal e intransferível.

§ 3º O prazo da autorização de que trata este artigo não pode ser superior a um ano.

§ 4º A critério da CEASA-DF, a autorização remunerada de uso pode ser renovada.

§ 5º Para obterem a autorização de que trata este artigo, é admitido aos produtores rurais individuais, mediante comunicação formal à CEASA-DF, organizarem-se em:

I – associação;

II – cooperativa;

III – grupo, ainda que informalmente.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. Compete à CEASA-DF:

I – proceder à organização do mercado de hortifrutigranjeiros, nas modalidades de atacado e de varejo, de que trata esta Lei;

II – estabelecer dias e horários de funcionamento e abastecimento do mercado;

III – organizar e manter atualizado o cadastro dos permissionários e dos autorizatários;

IV – supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações do mercado, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V – cobrar, acompanhar e fiscalizar:

a) o pagamento dos valores referentes à permissão ou à autorização e ao rateio devidos pelos permissionários e autorizatários;

b) o cumprimento das normas relativas a posturas, segurança pública, limpeza urbana, vigilância sanitária e demais normas estabelecidas em legislação própria;

VI – aplicar sanções pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas em lei, no regulamento do mercado, no edital de licitação ou no TPRU;

VII – elaborar o regulamento do mercado;

VIII – zelar pelo cumprimento do regulamento do mercado e da legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. O valor da permissão ou da autorização é pago mensalmente, na forma definida pela CEASA-DF.

Parágrafo único. O valor de que trata este artigo pode ser diferenciado em razão da política de fomento promovida pelo Poder Público ou de programa de incentivo a atividades rurais.

Art. 14. A receita proveniente da ocupação dos espaços deve garantir a sustentabilidade financeira

> SETAS - 000014 <

da CEASA-DF.

Parágrafo único. O valor da permissão ou da autorização deve ser atualizado anualmente e revisto a cada cinco anos.

Art. 15. As despesas com energia elétrica, água, limpeza, conservação, segurança e vigilância da CEASA-DF são ressarcidas pelos permissionários e autorizatários, mediante rateio proporcional à área útil ocupada e aos dias de ocupação.

Parágrafo único. São da responsabilidade de cada permissionário e autorizatário a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 16. Além do disposto no regulamento do mercado e na legislação pertinente em vigor, são deveres do permissionário e do autorizatário:

- I – trabalhar no mercado apenas com materiais e produtos previstos no termo de permissão de uso;
- II – manter os equipamentos e o espaço em bom estado de higiene, conservação e limpeza;
- III – manter exposto o preço do produto;
- IV – manter registro da procedência dos produtos comercializados;
- V – manter balança aferida e nivelada, se for o caso;
- VI – respeitar o local destinado ou demarcado para a comercialização ou exposição de seus produtos;
- VII – respeitar e cumprir o horário de funcionamento do mercado;
- VIII – respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pela CEASA-DF;
- IX – colaborar com a fiscalização da CEASA-DF e demais órgãos e entidades, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- X – usar o uniforme estabelecido pelo órgão ou entidade competente nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;
- XI – tratar com civilidade o cliente e o público em geral;
- XII – acondicionar o lixo em recipiente adequado, para recolhimento ao término do mercado;
- XIII – apresentar os documentos exigidos sempre que solicitados pela CEASA-DF;
- XIV – manter os dados cadastrais atualizados junto à CEASA-DF;
- XV – pagar valores, tarifas e rateios que lhe couberem;
- XVI – recolher tributos e cumprir demais encargos no prazo e nas condições fixados na lei;
- XVII – manter-se regular com as obrigações tributárias, trabalhistas e perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 17. Sem prejuízo de outras vedações definidas no regulamento do mercado, ao permissionário e ao autorizatário é proibido:

- I – descarregar mercadoria fora do horário permitido;

> SETAS - 000015 <

- II – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área demarcada, boxe ou loja;
- III – vender produtos fora do grupo previsto no TPRU ou na autorização;
- IV – vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo serviço de fiscalização sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;
- V – fornecer a terceiros não autorizados mercadorias para venda ou revenda no âmbito do mercado;
- VI – fazer uso de passeio, arborização, mobiliário urbano, fachada ou qualquer outra área da CEASA-DF para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame;
- VII – usar jornais, papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;
- VIII – lançar, na área do mercado ou em qualquer outra da CEASA-DF e de suas adjacências, detrito, gordura, água servida ou lixo de qualquer natureza;
- IX – utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas do mercado;
- X – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;
- XI – portar arma, qualquer que seja a espécie;
- XII – praticar jogos de azar no recinto do mercado;
- XIII – exercer atividade no mercado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas;
- XIV – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade, quando solicitado pela fiscalização;
- XV – deixar de atender solicitação ou determinação da fiscalização;
- XVI – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei, na legislação aplicável, no regulamento do mercado, no TPRU ou na autorização.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A fiscalização e a regulamentação do uso do espaço público no mercado são exercidas pela CEASA-DF com base no regulamento do mercado.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 19. Constitui infração o descumprimento pelo permissionário ou pelo autorizatário:

- I – de qualquer norma desta Lei ou de outras aplicáveis às atividades por ele exercidas;
- II – das disposições fixadas no regulamento do mercado;
- III – das cláusulas do TPRU ou da autorização remunerada de uso.

Parágrafo único. A infração de que trata este artigo prescreve no prazo de um ano, contado da data de sua ocorrência.

Art. 20. Responde solidariamente com o infrator aquele que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

> SETAS - 000016 <

Art. 21. As infrações de que trata esta Lei são apuradas pela CEASA-DF em processo disciplinar, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição prevista no art. 19, parágrafo único.

Art. 22. As sanções são aplicadas segundo a gravidade da infração e podem ser:

- I – advertência, por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão da atividade;
- IV – apreensão do produto ou do equipamento;
- V – cassação da permissão ou da autorização.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de:

- I – reparar o dano;
- II – sanar a irregularidade constatada.

Art. 23. A advertência é aplicada ao permissionário ou ao autorizatário cuja infração a qualquer dispositivo constante desta Lei não importe sanção mais grave.

Art. 24. A multa é equivalente ao valor mensal pago pelo TPRU ou pela autorização de uso, na forma da Tabela de Tarifas da CEASA-DF, correspondente à totalidade da área ocupada.

§ 1º A multa é aplicada:

- I – em caso de descumprimento de qualquer dos deveres ou proibições previstos nesta Lei;
- II – em caso de três advertências aplicadas no período de um ano.

§ 2º A multa pode ser aplicada juntamente às demais penalidades.

Art. 25. A suspensão da atividade não pode ser superior a dez dias e é aplicada ao permissionário ou ao autorizatário que tiver sido advertido por três vezes no prazo de seis meses.

Art. 26. A apreensão de produto ou de equipamento pode ser cautelar ou definitiva e ocorre nas hipóteses de risco ao interesse público ou quando descumpridas as cláusulas do TPRU ou da autorização.

Parágrafo único. O produto ou o equipamento apreendido pode ser restituído mediante a comprovação do pagamento da multa aplicada e do preço público de remoção, transporte e guarda do bem apreendido, desde que comprovada, ao final do processo disciplinar, a observância das normas vigentes.

Art. 27. A cassação da permissão ou da autorização é aplicada:

- I – ao permissionário que tiver sido suspenso por três vezes no período de um ano;
- II – no caso de locação, cessão ou alienação do objeto, no todo ou em parte, da TPRU ou da autorização.

Parágrafo único. A cassação da permissão ou da autorização inabilita o infrator, pelo prazo de cinco anos, a obter nova permissão ou autorização para ocupar espaço no mercado da CEASA-DF.

Art. 28. As sanções são aplicadas pelo presidente da CEASA-DF ou por quem ele delegar.

> SETAS - 000017 <

Art. 29. Cabe pedido de reconsideração da decisão no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração é decidido pelo presidente da CEASA-DF, vedada a delegação de competência.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. É vedado o comércio ambulante no interior do mercado.

Art. 31. Fica assegurada a emissão de TPRU e o enquadramento nas disposições desta Lei aos atuais ocupantes que comprovem:

- I – atuação com habitualidade no mercado da CEASA-DF;
- II – regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- III – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- IV – inexistência de débito junto à CEASA-DF.

§ 1º O ocupante de que trata este artigo deve requerer a regularização da sua atividade no prazo de sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º Ocorrendo a necessidade de diligências, a CEASA-DF deve abrir prazo de sessenta dias para serem cumpridas pelo requerente de que trata o § 1º.

§ 3º O ocupante que não se enquadrar nas disposições desta Lei perde o direito ao espaço ocupado ao término da vigência do TPRU de que é portador.

Art. 32. Os espaços desocupados na data de publicação desta Lei devem ser, conforme o caso, objeto de permissão ou autorização de uso.

Art. 33. Pode a CEASA-DF deferir solicitações de permuta de designações, bem como remanejamento dentro do mercado em que os pleiteantes possuam designação, de acordo com o interesse público.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 2012
124º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



> SETAS - 000018 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos mercados de hortifrutigranjeiros geridos pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. – CEASA-DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A organização e o funcionamento dos mercados de hortifrutigranjeiros geridos pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. – CEASA-DF regulam-se por esta Lei e pelo regulamento de mercado.

Parágrafo único. Ao regulamento do mercado, aprovado pelo conselho de administração da CEASA-DF, cabe suplementar as disposições desta Lei, com base nas normas e nos parâmetros por ela estabelecidos.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se mercado de hortifrutigranjeiros o espaço físico destinado pela CEASA-DF para o exercício da atividade mercantil.

Parágrafo único. Compete à CEASA-DF definir ou autorizar os produtos que podem ser comercializados no mercado.

Art. 3º Podem comercializar no mercado de hortifrutigranjeiros:

- I – pessoas jurídicas, mediante permissão remunerada de uso;
- II – pessoas físicas que sejam produtores rurais individuais, mediante autorização remunerada de uso.

Parágrafo único. A CEASA-DF pode admitir o sistema de vendas na modalidade varejo no âmbito do mercado em dias, áreas e locais predeterminados.

CAPÍTULO II**DA PERMISSÃO DE USO**

Art. 4º A utilização de espaço no mercado de hortifrutigranjeiros por pessoa jurídica é feita mediante permissão remunerada de uso, precedida de licitação pública.

§ 1º A permissão remunerada de uso é formalizada por meio de termo específico, do qual constem o objeto, as obrigações, os direitos, a vigência, o valor a ser pago mensalmente, a forma de atualização e revisão desse valor e os demais elementos necessários à sua efetivação.

§ 2º O Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU é pessoal, sendo vedada a locação, a cessão ou a alienação, no todo ou em parte, do objeto.

§ 3º É de quinze anos o prazo da permissão remunerada de uso, prorrogável por igual período, observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Assinatura
019



> SETAS - 000019 <

2

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º Se o vencedor da licitação for pessoa física, deve ser constituída pessoa jurídica para firmar o TPRU, no prazo e nas condições definidos no edital.

Art. 5º Não pode concorrer aos espaços de que trata o art. 4º:

I – empregado ou servidor que preste serviços à CEASA-DF;

II – pessoa que esteja legalmente impedida de exercer o comércio ou a atividade de empresário.

Art. 6º As alterações societárias na pessoa jurídica do permissionário devem ser comunicadas à CEASA-DF, na forma do regulamento de mercado.

Art. 7º As benfeitorias e as adaptações necessárias ao uso do espaço objeto do TPRU são de exclusiva responsabilidade do permissionário, dependem de prévia anuência da CEASA-DF e, uma vez realizadas, incorporam-se ao espaço objeto da permissão.

Art. 8º A permissão remunerada de uso extingue-se nos seguintes casos:

I – término de sua vigência ou de outra condição previamente estipulada;

II – desistência do permissionário ou encerramento de sua atividade;

III – suspensão voluntária da atividade, sem prévia anuência da CEASA-DF, na forma do regulamento de mercado;

IV – retomada compulsória do espaço, motivada por interesse público relevante, previamente justificada pela CEASA-DF;

V – cassação do termo de permissão pela CEASA-DF ou por determinação judicial;

VI – cassação da licença de funcionamento pela autoridade competente.

§ 1º A extinção da permissão remunerada de uso não enseja qualquer indenização ao permissionário pela CEASA-DF, salvo, na hipótese do inciso IV, se a extinção ocorrer na vigência original do TPRU e antes de decorrido metade do prazo por ele estipulado.

§ 2º A eventual indenização prevista no § 1º restringe-se às benfeitorias úteis e necessárias e é proporcional ao prazo restante de fruição da permissão.

§ 3º Extinta a permissão, o permissionário deve devolver o espaço objeto do TPRU nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 9º Extinta a permissão, o espaço deve ser licitado.

Art. 10. As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos espaços para comercialização no varejo, realizada aos sábados.

§ 1º O prazo da permissão de que trata este artigo é de cinco anos.

§ 2º Parte dos espaços destinados ao varejo, definida no regulamento de mercado, é destinada a produtor rural individual ou a suas organizações, aplicando-se-lhes o disposto no art. 11.



> SETAS - 000020 <

3

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO DE USO**

Art. 11. É admitida a autorização remunerada de uso a produtor rural individual ou a suas organizações para atuarem no mercado de varejo ou de atacado.

§ 1º Os elementos para qualificação de produtor rural individual ou de suas organizações são definidos no regulamento do mercado.

§ 2º A autorização é a título precário, pessoal e intransferível.

§ 3º O prazo da autorização de que trata este artigo não pode ser superior a um ano.

§ 4º A critério da CEASA-DF, a autorização remunerada de uso pode ser renovada.

§ 5º Para obterem a autorização de que trata este artigo, é admitido aos produtores rurais individuais, mediante comunicação formal à CEASA-DF, organizarem-se em:

- I – associação;
- II – cooperativa;
- III – grupo, ainda que informalmente.

**CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 12. Compete à CEASA-DF:

I – proceder à organização do mercado de hortifrutigranjeiros, nas modalidades de atacado e de varejo, de que trata esta Lei;

II – estabelecer dias e horários de funcionamento e abastecimento do mercado;

III – organizar e manter atualizado o cadastro dos permissionários e dos autorizatários;

IV – supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações do mercado, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V – cobrar, acompanhar e fiscalizar:

a) o pagamento dos valores referentes à permissão ou à autorização e ao rateio devidos pelos permissionários e autorizatários;

b) o cumprimento das normas relativas a posturas, segurança pública, limpeza urbana, vigilância sanitária e demais normas estabelecidas em legislação própria;

VI – aplicar sanções pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas em lei, no regulamento do mercado, no edital de licitação ou no TPRU;

VII – elaborar o regulamento do mercado;

021



> SETAS - 000021 <

4

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VIII – zelar pelo cumprimento do regulamento do mercado e da legislação pertinente.

**CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 13. O valor da permissão ou da autorização é pago mensalmente, na forma definida pela CEASA-DF.

Parágrafo único. O valor de que trata este artigo pode ser diferenciado em razão da política de fomento promovida pelo Poder Público ou de programa de incentivo a atividades rurais.

Art. 14. A receita proveniente da ocupação dos espaços deve garantir a sustentabilidade financeira da CEASA-DF.

Parágrafo único. O valor da permissão ou da autorização deve ser atualizado anualmente e revisto a cada cinco anos.

Art. 15. As despesas com energia elétrica, água, limpeza, conservação, segurança e vigilância da CEASA-DF são ressarcidas pelos permissionários e autorizatários, mediante rateio proporcional à área útil ocupada e aos dias de ocupação.

Parágrafo único. São da responsabilidade de cada permissionário e autorizatário a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual.

**CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

Art. 16. Além do disposto no regulamento do mercado e na legislação pertinente em vigor, são deveres do permissionário e do autorizatário:

- I – trabalhar no mercado apenas com materiais e produtos previstos no termo de permissão de uso;
- II – manter os equipamentos e o espaço em bom estado de higiene, conservação e limpeza;
- III – manter exposto o preço do produto;
- IV – manter registro da procedência dos produtos comercializados;
- V – manter balança aferida e nivelada, se for o caso;
- VI – respeitar o local destinado ou demarcado para a comercialização ou exposição de seus produtos;
- VII – respeitar e cumprir o horário de funcionamento do mercado;
- VIII – respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pela CEASA-DF;
- IX – colaborar com a fiscalização da CEASA-DF e demais órgãos e entidades, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;



> SETAS - 000022 <

5

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

X – usar o uniforme estabelecido pelo órgão ou entidade competente nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;

XI – tratar com civilidade o cliente e o público em geral;

XII – acondicionar o lixo em recipiente adequado, para recolhimento ao término do mercado;

XIII – apresentar os documentos exigidos sempre que solicitados pela CEASA-DF;

XIV – manter os dados cadastrais atualizados junto à CEASA-DF;

XV – pagar valores, tarifas e rateios que lhe couberem;

XVI – recolher tributos e cumprir demais encargos no prazo e nas condições fixados na lei;

XVII – manter-se regular com as obrigações tributárias, trabalhistas e perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 17. Sem prejuízo de outras vedações definidas no regulamento do mercado, ao permissionário e ao autorizatário é proibido:

I – descarregar mercadoria fora do horário permitido;

II – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área demarcada, boxe ou loja;

III – vender produtos fora do grupo previsto no TPRU ou na autorização;

IV – vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo serviço de fiscalização sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;

V – fornecer a terceiros não autorizados mercadorias para venda ou revenda no âmbito do mercado;

VI – fazer uso de passeio, arborização, mobiliário urbano, fachada ou qualquer outra área da CEASA-DF para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame;

VII – usar jornais, papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

VIII – lançar, na área do mercado ou em qualquer outra da CEASA-DF e de suas adjacências, detrito, gordura, água servida ou lixo de qualquer natureza;

IX – utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas do mercado;

X – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

XI – portar arma, qualquer que seja a espécie;

XII – praticar jogos de azar no recinto do mercado;



> SETAS - 000023 <

6

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

XIII – exercer atividade no mercado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas;

XIV – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade, quando solicitado pela fiscalização;

XV – deixar de atender solicitação ou determinação da fiscalização;

XVI – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei, na legislação aplicável, no regulamento do mercado, no TPRU ou na autorização.

CAPÍTULO VII**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 18. A fiscalização e a regulamentação do uso do espaço público no mercado são exercidas pela CEASA-DF com base no regulamento do mercado.

CAPÍTULO VIII**DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES**

Art. 19. Constitui infração o descumprimento pelo permissionário ou pelo autorizatário:

I – de qualquer norma desta Lei ou de outras aplicáveis às atividades por ele exercidas;

II – das disposições fixadas no regulamento do mercado;

III – das cláusulas do TPRU ou da autorização remunerada de uso.

Parágrafo único. A infração de que trata este artigo prescreve no prazo de um ano, contado da data de sua ocorrência.

Art. 20. Responde solidariamente com o infrator aquele que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 21. As infrações de que trata esta Lei são apuradas pela CEASA-DF em processo disciplinar, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição prevista no art. 19, parágrafo único.

Art. 22. As sanções são aplicadas segundo a gravidade da infração e podem ser:

I – advertência, por escrito;

II – multa;

III – suspensão da atividade;

IV – apreensão do produto ou do equipamento;

V – cassação da permissão ou da autorização.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de:

I – reparar o dano;



> SETAS - 000024 <

7

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – sanar a irregularidade constatada.

Art. 23. A advertência é aplicada ao permissionário ou ao autorizatário cuja infração a qualquer dispositivo constante desta Lei não importe sanção mais grave.

Art. 24. A multa é equivalente ao valor mensal pago pelo TPRU ou pela autorização de uso, na forma da Tabela de Tarifas da CEASA-DF, correspondente à totalidade da área ocupada.

§ 1º A multa é aplicada:

I – em caso de descumprimento de qualquer dos deveres ou proibições previstos nesta Lei;

II – em caso de três advertências aplicadas no período de um ano.

§ 2º A multa pode ser aplicada juntamente às demais penalidades.

Art. 25. A suspensão da atividade não pode ser superior a dez dias e é aplicada ao permissionário ou ao autorizatário que tiver sido advertido por três vezes no prazo de seis meses.

Art. 26. A apreensão de produto ou de equipamento pode ser cautelar ou definitiva e ocorre nas hipóteses de risco ao interesse público ou quando descumpridas as cláusulas do TPRU ou da autorização.

Parágrafo único. O produto ou o equipamento apreendido pode ser restituído mediante a comprovação do pagamento da multa aplicada e do preço público de remoção, transporte e guarda do bem apreendido, desde que comprovada, ao final do processo disciplinar, a observância das normas vigentes.

Art. 27. A cassação da permissão ou da autorização é aplicada:

I – ao permissionário que tiver sido suspenso por três vezes no período de um ano;

II – no caso de locação, cessão ou alienação do objeto, no todo ou em parte, da TPRU ou da autorização.

Parágrafo único. A cassação da permissão ou da autorização inabilita o infrator, pelo prazo de cinco anos, a obter nova permissão ou autorização para ocupar espaço no mercado da CEASA-DF.

Art. 28. As sanções são aplicadas pelo presidente da CEASA-DF ou por quem ele delegar.

Art. 29. Cabe pedido de reconsideração da decisão no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração é decidido pelo presidente da CEASA-DF, vedada a delegação de competência.

CAPÍTULO IX**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. É vedado o comércio ambulante no interior do mercado.

Art. 31. Fica assegurada a emissão de TPRU e o enquadramento nas disposições desta Lei aos atuais ocupantes que comprovem:

> SETAS - 000025 <

8

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

- I – atuação com habitualidade no mercado da CEASA-DF;
- II – regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- III – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- IV – inexistência de débito junto à CEASA-DF.

§ 1º O ocupante de que trata este artigo deve requerer a regularização da sua atividade no prazo de sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º Ocorrendo a necessidade de diligências, a CEASA-DF deve abrir prazo de sessenta dias para serem cumpridas pelo requerente de que trata o § 1º.

§ 3º O ocupante que não se enquadrar nas disposições desta Lei perde o direito ao espaço ocupado ao término da vigência do TPRU de que é portador.

Art. 32. Os espaços desocupados na data de publicação desta Lei devem ser, conforme o caso, objeto de permissão ou autorização de uso.

Art. 33. Pode a CEASA-DF deferir solicitações de permuta de designações, bem como remanejamento dentro do mercado em que os pleiteantes possuam designação, de acordo com o interesse público.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

> SETAS - 000026 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 28, 08, 12
M 117
Assessoria de Imprensa**MENSAGEM**Nº 290 /2012-GAG

Brasília, 22 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei por inconstitucionalidade o **Projeto de Lei nº 10/2011**, que *assegura a todo cidadão o direito de registrar ocorrência em qualquer Delegacia do Distrito Federal e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

Sendo a Polícia Civil um órgão do Poder Executivo (Decreto 32.716/2011, art. 2º, § 1º, IV), compete ao Governador, observado o disposto na Constituição Federal (art. 21, XIV), a iniciativa privativa das leis que disponham sobre sua organização e funcionamento (LODF, art. 71, § 1º, IV).

Paralelamente a isso, registro que a Lei 837, de 28/12/1994 (art. 5º, I), atribui ao Diretor-Geral da Polícia Civil a prática de atos de gestão administrativa, o que parece ser a situação da matéria do Projeto. E, com base nessa atribuição, foi editada a Portaria 651/2003, que contempla o conteúdo normativo da proposição.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000027 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, apus o **veto total ao Projeto de Lei nº 10/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tadeu Filippelli.

TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício



> SETAS - 000028 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Veto
Lado

Assegura a todo cidadão o direito de registrar ocorrência em qualquer Delegacia do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado a todo cidadão o direito de registrar ocorrência em qualquer Delegacia do Distrito Federal, independentemente do local onde o fato ocorrer.

Parágrafo único. Os objetivos desta Lei são:

- I – agilizar as medidas cabíveis;
- II – facilitar a vida do cidadão que registrará a ocorrência.

Art. 2º A Delegacia onde for registrada a ocorrência deverá:

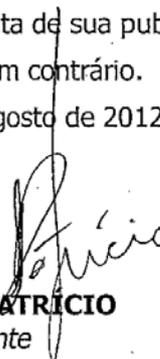
- I – comunicar o fato à unidade policial encarregada de apurá-lo;
- II – realizar sua divulgação às demais unidades policiais e aos outros órgãos de segurança pública, quando as circunstâncias o recomendarem;
- III – encaminhar o registro à polícia civil do estado, quando o fato ocorrer em outra unidade da federação.

Parágrafo único. Quando o fato necessitar de produção imediata de prova, a autoridade policial o comunicará, logo após realizar seu registro, à autoridade policial competente para apurá-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de agosto de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

> SETAS - 000029 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 28/08/12
Assessoria do Prefeito

MENSAGEMNº 291 /2012-GAG

Brasília, 22 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei, por contrariar o interesse público, o **Projeto de Lei nº 432/2011**, que *dispõe sobre o agendamento de provas de concursos públicos no Distrito Federal e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

A proibição de se agendar, numa mesma data, provas de mais de um concurso público já consta da legislação distrital desde a Lei 1.226, de 17/10/1996, que *proíbe a marcação da mesma data para a realização de mais de uma prova de concurso público para provimento de cargos da administração do Distrito Federal*.

A edição de uma Lei de conteúdo idêntico à outra torna menos harmônico e mais extenso o ordenamento jurídico distrital, o que dificulta sua compreensão pelos agentes do Estado e da sociedade e, por conseguinte, dificulta o processo de consolidação das leis, contrariando o que dispõe o art. 60, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Assessoria do Prefeito

030

> SETAS - 000030 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, apus o **veto total ao Projeto de Lei nº 432/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,



TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício



> SETAS - 000031 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

*Veto
Lad***Dispõe sobre o agendamento de provas de concursos públicos no Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As bancas examinadoras de concursos públicos são proibidas, no âmbito do Distrito Federal, de agendar a primeira fase de qualquer certame no mesmo dia de outro similar já previamente marcado.

Art. 2º São considerados concursos públicos similares entre si aqueles que, concomitantemente, preencham os seguintes requisitos:

- I – terem como critério de seleção o mesmo nível de escolaridade;
- II – possuírem a mesma faixa salarial.

§ 1º Considera-se mesmo nível de escolaridade a exigência para provimento em cargo público de nível superior, de nível médio ou de nível fundamental.

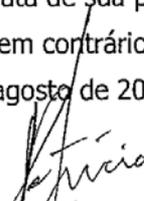
§ 2º Considera-se mesma faixa salarial o valor da remuneração inicial ou subsídio inicial, previsto em edital ou, na falta de tal previsão, o correspondente valor, legalmente estabelecido, compreendido entre as seguintes faixas:

- I – até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- II – entre R\$ 1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- IV – entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- V – entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- VI – acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de agosto de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

> SETAB - 000032 <



L I D O
Em 28,08,12
M. 1317
Assessoria do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 292 /2012-GAG

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

TADEU FILIPPELLI

Governador em Exercício

12021
Handwritten signature

ASSESSORIA DE SEPARAD E DISTRIB. 28/AUG/2012 10:12

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

> SETAS - 000033 <

L I D O
Em, 28, 08, 12
Assessoria de Plenário**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Pl 1083 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e dá outras providências.**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei regula a aplicação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, prevista nos arts. 204 a 208 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se em todo o território do Distrito Federal.

Art. 2º O EIV constitui instrumento de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público para aprovação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, em área urbana ou rural, que possam colocar em risco, causar dano ou exercer impacto na qualidade de vida da população, na ordenação urbanística do solo e no meio ambiente.

§ 1º A realização de EIV não pode ser aplicada para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as normas urbanísticas.

§ 2º O atestado de viabilidade é o documento que autoriza e orienta a aprovação de projetos, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento para os casos previstos nesta Lei.

Art. 3º São objetivos da aplicação do EIV:

I – abordar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população, residente ou usuária na área de estudo e suas proximidades;

II – assegurar o respeito ao interesse coletivo quanto aos limites do parcelamento, do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento econômico para garantir o direito à qualidade de vida e ao bem-estar da população;

III – identificar, qualificar, estimar, analisar e prever a presença de impacto ou risco de dano que possa ser causado pela implantação de empreendimento ou atividade;

IV – proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural distrital; †

> SETAS - 000034 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural brasileiro, em especial o Conjunto Urbanístico de Brasília;

VI – possibilitar a inserção harmônica do empreendimento ou atividade com seu entorno, de modo a promover a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico, preservando os interesses gerais e coletivos;

VII – definir medidas para prevenir, eliminar, minimizar e compensar os efeitos adversos de empreendimento ou atividade com risco à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

VIII – assegurar a democratização dos processos decisórios por meio da participação da população na avaliação da viabilidade dos empreendimentos ou atividades sujeitos a EIV;

IX – garantir a publicidade dos documentos e informações decorrentes do EIV;

X – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XI – evitar a inserção de empreendimento e atividade sem a previsão de infraestrutura adequada;

XII – respeitar os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, no Estatuto das Cidades, no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, na legislação de uso e ocupação do solo e demais legislações afetas à matéria.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO

Art. 4º A apresentação do EIV e a emissão do atestado de viabilidade são pré-requisitos para empreendimento ou atividade, público ou privado, objeto de:

I – aprovação ou visto de projeto de arquitetura e de licenciamento de atividade com porte que se enquadre no Anexo Único desta Lei, exceto:

a) obra com acréscimo de área inferior a vinte por cento da área total construída de edificação licenciada, sem alteração de atividade, no caso da primeira modificação após a publicação desta Lei;

b) modificação de projeto sem acréscimo ou com decréscimo de área de edificação licenciada sem alteração de atividade;

c) projeto sujeito à emissão de nova licença de funcionamento no mesmo endereço e sem mudança ou ampliação do ramo de atividade ou da área inicialmente licenciada;

> SETAS - 000035 <

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

II – aprovação de projeto urbanístico, com ou sem alteração de índices urbanísticos, nos termos previstos no PDOT, nos casos de:

- a) projetos específicos de cada Área de Dinamização;
- b) proposta de admissão do uso comercial no Setor de Recreação Pública Norte – SRPN;
- c) projetos específicos de cada polo multifuncional;
- d) operação urbana consorciada;

III – utilização de potencial construtivo acima do coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo, nos casos em que a elaboração do EIV seja uma exigência do PDOT;

IV – aprovação de condomínios urbanísticos e de projetos urbanísticos com diretrizes especiais, nas seguintes situações:

- a) em Zona Urbana Consolidada;
- b) em Zona Urbana do Conjunto Tombado;
- c) com área igual ou maior que quatro hectares.

V – aprovação de parcelamento do solo, nas seguintes situações:

- a) em Zona Urbana Consolidada;
- b) em Zona Urbana do Conjunto Tombado;
- c) com densidade acima de cento e cinquenta habitantes por hectare.

§ 1º A exigência de elaboração de EIV não se aplica a empreendimento ou atividade, indicado no Anexo Único, que tenha sido objeto de EIV durante o processo de aprovação do parcelamento do solo, condomínio urbanístico ou projeto urbanístico com diretrizes especiais.

§ 2º O disposto no § 1º fica restrito a requerimento de aprovação de projeto e de licenciamento inserido em área cujo projeto urbanístico tenha sido aprovado há até oito anos.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica aos parcelamentos do solo que sofreram processo de regularização urbanística e fundiária.

§ 4º Os empreendimentos e as atividades a serem implantados nas áreas de regularização urbanística e fundiária estão sujeitos a esta Lei após o registro cartorial do parcelamento.

§ 5º Para fins de aplicação do Anexo Único, nos casos previstos no inciso I deste artigo em que o empreendimento possua mais de uma atividade, é considerada a área total construída, enquadrando à atividade com menor porte.

> SETAS - 000036 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 6º Considera-se porte para fins de aplicação desta Lei a área total construída e ocupada pela atividade ou uso, incluindo pátios de manobras, compartimentos de apoio, sanitários, depósitos, áreas de circulação, áreas de recreação, atividades complementares, cobertos ou descobertos.

§ 7º Excetuam-se do disposto no § 6º as áreas destinadas a estacionamento ou garagem, quando não se tratar de edifício garagem.

Art. 5º Na hipótese de empreendimento ou atividade sujeito à exigência simultânea de elaboração de EIV e de estudo ambiental ou de impacto no trânsito, os instrumentos de avaliação podem ser incorporados em um único instrumento, desde que:

I – os órgãos responsáveis por sua aprovação julguem conveniente e oportuno;

II – os órgãos responsáveis por sua aprovação participem conjuntamente da elaboração do termo de referência;

III – seja contemplado o conteúdo mínimo dos instrumentos;

IV – representantes dos órgãos responsáveis pela avaliação dos instrumentos integrem a Comissão de Análise.

§ 1º O Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA substitui a exigência de EIV, quando incorporar seus aspectos urbanísticos, observada a legislação ambiental.

§ 2º O EIV substitui o Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, quando incorporar o seu conteúdo.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO EIV

Seção I

Da Responsabilidade pela Elaboração do EIV

Art. 6º Compete ao interessado arcar com as despesas relativas:

I – à elaboração e apresentação do EIV;

II – ao cumprimento de exigências, esclarecimentos e complementação de informações no curso da análise técnica do EIV;

III – à divulgação e realização de audiências públicas;

IV – à implementação das medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos e, quando necessário, do respectivo plano ou programa de monitoramento;

> SETAB - 000037 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – ao cumprimento das condições e medidas estabelecidas e ajustadas com o órgão responsável pelo planejamento urbano, quando necessárias.

Art. 7º As informações, dados e demais elementos apresentados no EIV são de responsabilidade da equipe técnica ou do profissional que elaborou o estudo, sobre os quais o interessado deve estar ciente.

Art. 8º O Poder Público pode elaborar o EIV sempre que julgar necessário.

§ 1º As despesas da elaboração, os procedimentos que envolvam o estudo e as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação devem ser cobradas dos proprietários dos empreendimentos e atividades contemplados no estudo.

§ 2º As despesas previstas no § 1º devem ser cobradas de forma proporcional ao potencial construtivo das unidades imobiliárias abrangidas pelo estudo.

§ 3º A forma de cobrança deve ser prevista no atestado de viabilidade.

§ 4º Nos casos em que houver interesse público ou coletivo, as despesas previstas no § 1º podem ser dispensadas de forma total ou parcial.

Art. 9º O EIV de dois ou mais empreendimentos e atividades pode ser elaborado coletivamente, desde que tecnicamente comprovada a viabilidade de análise junto ao órgão responsável pelo planejamento urbano.

Seção II Do Termo de Referência

Art. 10. O Termo de Referência – TR é o documento oficial que tem por objetivo indicar os elementos mínimos necessários para nortear a elaboração do EIV.

Art. 11. O TR deve ser elaborado pela comissão multissetorial nomeada especificamente para este fim, de modo a possibilitar a análise qualificada de todos os aspectos que compõem o estudo.

§ 1º Os aspectos a serem exigidos pelo TR devem ser definidos em função:

- I – do porte do empreendimento;
- II – do tipo de atividade;
- III – do impacto na infraestrutura instalada;
- IV – das características físicas e ambientais da área e entorno;
- V – da dinâmica do emprego e renda no local e na sua área de influência;
- VI – de outros aspectos relevantes.

> SETAS - 000038 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O TR deve definir as especificidades das análises a serem abordadas no EIV de acordo com as características do empreendimento ou da região onde se localiza o projeto, bem como de outros aspectos a serem analisados.

Art. 12. O TR deve ter a seguinte composição mínima:

- I – os objetivos e diretrizes que devem nortear a elaboração do EIV;
- II – a equipe técnica necessária para elaboração do EIV;
- III – o conteúdo a ser abordado;
- IV – a área de influência a ser considerada.

§ 1º A área de influência da implantação do empreendimento ou atividade deve considerar os impactos gerados sobre o sistema viário, o tráfego de veículos e as demais variáveis, na vizinhança direta e indiretamente afetada.

§ 2º Podem ser delimitadas áreas de abrangência distintas para os diferentes aspectos a serem abordados no EIV para o mesmo empreendimento ou atividade.

Art. 13. A poligonal do estudo de empreendimentos e atividades em áreas objeto de alteração de índices urbanísticos que se enquadre em exigência de EIV deve abranger todas as unidades imobiliárias passíveis da alteração.

Seção III Do Conteúdo

Art. 14. O EIV deve incluir:

- I – caracterização da atividade ou do empreendimento proposto;
- II – identificação dos profissionais responsáveis por sua elaboração e dos empreendedores;
- III – registro ou anotação de responsabilidade técnica do EIV na entidade de classe profissional competente;
- IV – delimitação e caracterização da área de influência direta e indiretamente atingida pelo empreendimento ou atividade, tendo como base, no mínimo, a poligonal estabelecida no TR;
- V – caracterização e análise da morfologia urbana, da área do estudo com e sem a implantação do projeto e na fase de implantação, orientada para a identificação e avaliação de impactos relacionados aos seguintes aspectos:
 - a) adensamento populacional;
 - b) equipamentos urbanos e comunitários;
 - c) uso e ocupação do solo;

> SETAS - 000039 <

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

- d) valorização e desvalorização imobiliária;
- e) sistema de circulação e transporte, incluindo, tráfego gerado, demanda por transporte público, acessibilidade, estacionamento de veículos, carga e descarga, embarque e desembarque de pessoas, além de outros necessários à avaliação do EIV;
- f) conforto ambiental, abordando, no mínimo, as questões relativas à ventilação e iluminação;
- g) paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;
- h) índice de pavimentação e sistema de drenagem;
- i) qualidade ambiental urbana;
- j) transformações urbanísticas provocadas pelo empreendimento;
- k) benefícios, ônus e problemas futuros relacionados com a implantação da atividade ou empreendimento;
- l) dados socioeconômicos da população residente e usuária da área;

VI – conclusão, de forma objetiva e de fácil compreensão, das vantagens e desvantagens associadas à implantação do projeto, em confronto com o diagnóstico realizado sobre a área de intervenção e proximidades;

VII – medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos em função dos efeitos dos impactos gerados para adequar e viabilizar a inserção do empreendimento em harmonia com as condições do local pretendido e seu entorno, caso necessárias;

VIII – custos, cronograma e responsáveis pela implantação, planos e programas de monitoramento das medidas propostas, quando houver.

Parágrafo único. Os aspectos previstos no inciso V devem levar em consideração as especificidades do empreendimento ou da atividade, sendo conteúdo mínimo aqueles previstos nas alíneas *a a g*.

Art. 15. Os estudos urbanísticos, os planos de ocupação e demais estudos aprovados para a área de inserção do empreendimento ou atividade podem, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano, ser aceitos, total ou parcialmente, como conteúdo do EIV.

§ 1º Deve ser exigida a complementação e atualização dos estudos de que trata o *caput*, quando eles não forem suficientes para a avaliação dos impactos dos empreendimentos e atividades.

§ 2º Nos casos em que o estudo tenha sido aprovado há mais de cinco anos, contados da data de requerimento da manifestação, deve ser exigida sua atualização.

> SETAS - 000040 <

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO DE PROJETO, PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO,
MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO****Seção I
Das Diretrizes Gerais**

Art. 16. As medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos e dos planos ou programas de monitoramento devem ser definidas com fundamento nos seguintes princípios:

I – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

II – melhoria da qualidade de vida da população e redução das desigualdades socioespaciais;

III – garantia da implantação e funcionamento de infraestrutura urbana e equipamentos públicos comunitários adequados às necessidades da população.

Art. 17. Na hipótese de se considerar o empreendimento ou atividade viável com condicionantes de adequação, o órgão responsável pelo planejamento urbano deve exigir a adoção de instrumentos de política urbana, a adequação do projeto, medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação necessárias para a implantação, em relação aos danos ou impactos na área de intervenção.

§ 1º As medidas a que se refere este artigo devem ser fixadas com fundamento no EIV, nas contribuições oferecidas pela população e pelo órgão responsável pelo planejamento urbano, aplicadas de forma unitária ou cumulativa, devendo também:

I – considerar o porte do empreendimento e ser proporcionais à graduação do dano ou impacto que vier a ser dimensionado;

II – ser voltadas para eliminar ou mitigar conflitos com os usos já implantados;

III – possibilitar a inserção harmônica do empreendimento com seu entorno;

IV – preservar ou melhorar a qualidade de vida da população residente e usuária da área de intervenção e a qualidade ambiental urbana;

V – ser custeadas pelo interessado diretamente ou mediante contraprestação remunerada dos custos dos serviços e obras a serem executadas pelo Poder Público.

§ 2º Quando as medidas de que trata o *caput* forem implementadas de forma continuada, devem ser elaborados planos ou programas de monitoramento que especifiquem, no mínimo, a forma, a periodicidade e o prazo referente aos serviços.

> SETAS - 000041 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º As medidas de que trata o *caput* são aplicadas cumulativamente com os instrumentos de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso e as previstas na Lei específica que instituir a operação urbana consorciada, quando for o caso.

Seção II Das Medidas

Art. 18. As medidas de adequação do projeto de arquitetura ou urbanismo devem ser exigidas para ajustar o projeto ao meio ambiente urbano ou rural a ser inserido, de forma cumulativa ou não, por meio das seguintes ações:

- I – adequação dos parâmetros edílios e urbanísticos;
- II – adaptação do sistema viário e da circulação de veículos e pedestres;
- III – medidas que visam ao conforto e preservação ambiental.

Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

Art. 19. As medidas de prevenção, de recuperação e de mitigação devem ser exigidas para adequar o empreendimento ou atividade ao meio ambiente urbano ou rural, sem prejudicar a população, residente ou usuária na área e suas proximidades.

Art. 20. As medidas de prevenção, de recuperação e de mitigação podem contemplar, de forma cumulativa ou não, ações e medidas socioeconômicas, ambientais e de infraestrutura.

Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

Seção III Das Medidas de Compensação

Art. 21. As medidas de compensação devem ser exigidas por danos não recuperáveis ou mitigáveis com parâmetros ou valores fixados de modo proporcional ao grau do impacto provocado pela implantação do empreendimento ou funcionamento da atividade.

Art. 22. As medidas de compensação podem contemplar, de forma cumulativa ou não, o custeio direto ou indireto, das seguintes ações:

- I – implantação de paisagismo em área pública;

> SETAS - 000042 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – doação da área do empreendimento para implantação de equipamento comunitário ou regional;

III – preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

IV – qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou de degradação;

V – implantação, urbanização e requalificação de área pública;

VI – implantação e manutenção de equipamento comunitário ou regional;

VII – implantação e manutenção de mobiliário urbano;

VIII – implantação de obras de arte e outros equipamentos urbanos;

IX – implantação de obras e serviços para facilitar a circulação de pedestres, ciclistas e portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Dos Procedimentos Administrativos

Art. 23. O órgão licenciador competente deve analisar os requerimentos de aprovação de projetos e de licenciamento de construção e funcionamento de atividades e identificar os casos que são exigidos EIV, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O interessado deve ser comunicado quanto à exigência de EIV para manifestação de interesse de continuidade do licenciamento.

Art. 24. Caso o interessado se manifeste pela continuidade, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pelo planejamento urbano devidamente instruído, no mínimo, com Estudo Preliminar Arquitetônico ou Plano de Ocupação Urbanístico, acompanhado de memorial descritivo, com a análise da consulta prévia.

Art. 25. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve submeter à comissão multissetorial os processos relativos aos empreendimentos e atividades sujeitos a EIV.

§ 1º Compete à comissão multissetorial:

I – elaborar Termo de Referência – TR;

> SETAS - 000043 <

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

II – verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração;

III – examinar a consistência técnica do EIV;

IV – solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas;

V – recomendar ou exigir ajustes;

VI – acompanhar a audiência pública;

VII – recomendar a dispensa de elaboração de EIV quando for julgado que todos os elementos necessários estão contemplados em estudos existentes;

VIII – emitir parecer sobre o EIV do projeto submetido à sua consideração, recomendando o aceite ou a rejeição do documento pela autoridade competente, de modo parcial ou total;

IX – emitir recomendações acerca da adequação do projeto, das medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação a serem adotadas, quando for o caso;

X – manifestar-se quanto à prorrogação da validade do atestado de viabilidade;

XI – manifestar-se quanto aos recursos;

XII – realizar outras atribuições definidas no regulamento desta Lei.

§ 2º A comissão multissetorial deve ser composta por órgãos, entidades e concessionárias, respeitadas suas respectivas competências, conforme o conteúdo a ser abordado no EIV.

§ 3º O prazo para elaboração do TR é de, no máximo, vinte dias úteis contados da solicitação do interessado junto ao órgão responsável pelo planejamento urbano.

§ 4º O prazo previsto no § 3º pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 26. O interessado tem o prazo de cento e oitenta dias, contados da expedição do TR, para apresentar o EIV, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano.

Parágrafo único. Caso o interessado não apresente o EIV no prazo de que trata o *caput* e manifeste pela continuidade do processo, deve ser emitido novo TR e os prazos são reiniciados.

Art. 27. O prazo para análise do EIV pela comissão multissetorial é de sessenta dias úteis, contados do recebimento do estudo, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

> SETAS - 000044 <

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Parágrafo único. Caso o EIV não seja apresentado nos termos exigidos no TR, deve ser exigida sua complementação em até sessenta dias úteis e a contagem do prazo de que trata o *caput* é reiniciada.

Art. 28. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve garantir a participação da comunidade, por meio de audiência pública, no processo de apreciação de EIV.

§ 1º A audiência pública deve ocorrer antes da tomada de decisão final do órgão competente.

§ 2º A audiência pública deve ser providenciada pela respectiva Administração Regional, sendo que o conteúdo do EIV deve ser apresentado pela equipe técnica responsável por sua elaboração.

Art. 29. As sugestões e propostas advindas da audiência pública devem ser avaliadas pela comissão multissetorial e subsidiar a tomada de decisão final quanto à implementação da atividade ou empreendimento objeto do EIV e definição das medidas e ajustes necessários.

Art. 30. A comissão multissetorial deve emitir relatório final com pronunciamento sobre a viabilidade ou inviabilidade da atividade ou do empreendimento, observadas as condicionantes do art. 17.

Art. 31. O relatório final da comissão multissetorial deve ser submetido à autoridade superior do órgão responsável pelo planejamento urbano para aprovação.

Parágrafo único. O relatório final deve ser encaminhado para aprovação prévia do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano – CONPLAN, nos casos:

- I – previstos nos incisos no art. 4º, II, IV e V;
- II – previstos no art. 8º;
- III – de empreendimentos e atividades inseridos na Zona Urbana do Conjunto Tombado;
- IV – em que as medidas de mitigação determinem reestruturação viária;
- V – em que seja indicada definição ou alteração de parâmetros urbanísticos;
- VI – em que, excepcionalmente, a comissão multissetorial julgar conveniente.

Art. 32. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve posicionar-se definitivamente sobre a conveniência da implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades e dar conhecimento ao interessado da decisão final.

> SETAG - 000045 <

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

§ 1º O interessado pode interpor recurso à decisão final, nos termos do art. 37.

§ 2º Se o interessado, expressamente, desistir de interpor recurso no prazo do art. 37, o órgão responsável deve dar sequência aos procedimentos administrativos.

§ 3º Nos casos em que houver necessidade de medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos, deve ser firmado termo de compromisso entre o interessado e o Distrito Federal, acompanhado de escritura pública de caução dos valores de responsabilidade do interessado.

§ 4º A lavratura e assinatura do termo de compromisso devem ser providenciadas pelo Distrito Federal, previamente à emissão do atestado de viabilidade.

Art. 33. A decisão final, o extrato do atestado de viabilidade e o termo de compromisso devem ser publicados no Diário Oficial, quando for o caso.

Art. 34. O atestado de viabilidade tem validade de dois anos, contados da publicação.

§ 1º No caso de parcelamento urbano e condomínio urbanístico, o atestado de viabilidade tem validade de quatro anos.

§ 2º O prazo de validade pode ser prorrogado por até dois anos, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano, mediante solicitação fundamentada do interessado.

§ 3º Pode ser exigida a atualização de dados ou informações do EIV aprovado para prorrogação de validade.

Art. 35. Após a publicação da decisão final, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pela aprovação de projeto ou de licenciamento de empreendimento ou atividade para ciência e demais providências.

§ 1º A aprovação e o licenciamento devem respeitar as disposições contidas no atestado de viabilidade e no termo de compromisso.

§ 2º Os órgãos, entidades ou concessionárias devem ser comunicados quanto à aprovação ou licenciamento do empreendimento ou atividade para conhecimento e acompanhamento da implementação das medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação, conforme as respectivas competências.

§ 3º Devem constar dos documentos de aprovação de projeto e de licenciamento todas as disposições do atestado de viabilidade e do termo de compromisso, quando houver.

> SETAS - 000046 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 36. A emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento fica condicionada à declaração dos órgãos competentes de que foram implementadas todas as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação.

§ 1º Excetuam-se do *caput* deste artigo as medidas de caráter contínuo.

§ 2º No caso de medidas de caráter contínuo em que o cronograma exceda a data de emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento, os órgãos, entidades ou concessionárias devem indicar executor para acompanhar o cumprimento do termo de compromisso conforme as respectivas competências.

§ 3º O descumprimento das medidas indicadas no § 2º tem efeito suspensivo da carta de habite-se e da licença de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Seção II

Dos Recursos Administrativos

Art. 37. Da decisão final de que trata o art. 33 cabe recurso administrativo, no prazo de trinta dias, contados da publicação.

§ 1º O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, acompanhada de fundamentação sintética e organizada, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 2º O órgão responsável pela decisão tem o prazo de vinte dias úteis para se pronunciar.

§ 3º O órgão de planejamento urbano pode decidir encaminhar o recurso à apreciação do CONPLAN.

§ 4º Nos casos previstos no § 3º, o CONPLAN tem o prazo de quarenta dias úteis para se pronunciar, contados do recebimento dos autos.

§ 5º Os prazos previstos nos §§ 2º e 4º podem ser prorrogados por igual período.

Art. 38. Confirmada a decisão inicial pelo órgão competente, cabe recurso do interessado ao CONPLAN, mesmo nos casos em que a decisão inicial tenha sido proferida por aquele órgão colegiado.

Parágrafo único. A decisão final do CONPLAN, em segundo ato, exaure a esfera administrativa do recurso.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 39. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei ou de seu regulamento, especialmente:

> SETAS - 000047 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – apresentar projeto, plano, estudo, memorial descritivo ou outro documento ou informação que induza o agente público a erro de análise sobre a necessidade de exigência ou dispensa de EIV;

II – apresentar dados, informações e levantamentos incorretos no EIV;

III – omitir dados, informações e levantamentos no EIV, de forma culposa ou dolosa;

IV – descumprir medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação, recomendações e condicionantes para implantação das atividades e empreendimentos objeto de EIV.

Parágrafo único. O infrator é obrigado a indenizar e reparar os danos causados a terceiros, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na ocorrência das infrações previstas neste artigo.

Art. 40. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 39 devem ser submetidas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos por órgão ou entidade do Distrito Federal;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.

§ 1º A advertência deve indicar o prazo para regularização da situação, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas nesta Lei.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e II deste artigo devem ser aplicadas pela fiscalização dos órgãos, entidades e concessionárias competentes.

§ 3º Quando se tratar de incidência de infração relativa ao EIV, na fase de instrução, análise e definição da viabilidade ou não; o órgão responsável pelo planejamento urbano pode aplicar a sanção prevista no inciso I.

§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo devem ser aplicadas por meio de ato declaratório da perda, restrição ou suspensão pela autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, mediante comunicação do órgão responsável pela fiscalização.

Art. 41. As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei devem ser aplicadas ao proprietário do empreendimento ou estabelecimento quando os termos da advertência não forem atendidos no prazo estipulado.

> SETAS - 000048 <

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

§ 1º As multas devem ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração e conforme a área do empreendimento, no valor base de:

- I – dez mil reais por infração prevista no art. 39, I, II e III;
- II – vinte mil reais por infração prevista no art. 39, IV e V.

§ 2º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes do art. 4º, II, IV e V, devem ser calculadas com base nos valores definidos no § 1º deste artigo, multiplicados pelo índice "k", referente à área da poligonal do empreendimento objeto da infração, quando for:

- I – até vinte hectares: $k=1$;
- II – acima de vinte hectares e até quarenta hectares: $k=2$;
- III – acima de quarenta hectares e até sessenta hectares: $k=3$;
- IV – acima de sessenta hectares: $k=4$.

§ 3º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes no art. 4º, I, devem ser calculadas tomando-se por base os valores definidos no § 1º deste artigo, multiplicados pelo índice "k", referente à relação da área do empreendimento objeto da infração com as áreas mínimas definidas no Anexo Único, quando a área, em relação ao porte definido no Anexo Único:

- I – for igual ou exceder em até dez por cento: $k=1$;
- II – exceder entre dez e cinquenta por cento: $k=2$;
- III – exceder entre cinquenta e cem por cento: $k=3$;
- IV – exceder a mais de cem por cento: $k=4$.

§ 4º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes do art. 4º, III, devem ser calculadas tomando-se por base os valores definidos no § 1º deste artigo, multiplicados pelo índice "k", referente ao aumento do potencial construtivo do empreendimento objeto da infração, quando, em relação ao coeficiente de aproveitamento básico:

- I – for igual ou exceder em até dez por cento: $k=1$;
- II – exceder entre dez e cinquenta por cento: $k=2$;
- III – exceder entre cinquenta e cem por cento: $k=3$;
- IV – exceder a mais de cem por cento: $k=4$.

§ 5º As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 6º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão após trinta dias da aplicação da multa anterior.

> SETAS - 000049 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 7º No caso de infração continuada, a multa deve ser aplicada até cessar a infração.

§ 8º Considera-se reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de doze meses, pela mesma infração, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

§ 9º Ao responsável técnico pela obra ou elaboração do EIV, a multa, quando cabível, corresponde a cinquenta por cento do valor aplicado como multa ao proprietário.

§ 10. Não se aplica a multa prevista no § 9º quando o responsável técnico comunicar previamente a autoridade competente a irregularidade.

Art. 42. Deve ser aplicada simultaneamente à sanção prevista no art. 41, § 5º, a sanção de perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.

Art. 43. As multas devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS DE EIV

Art. 44. Fica criada a taxa de análise de EIV no valor base de R\$ 1.000,00, constituindo como fato gerador a prestação de serviço de exame do estudo, sem prejuízo dos valores correspondentes a outros procedimentos.

§ 1º A taxa de análise deve ser paga antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeito à sua incidência.

§ 2º A taxa de análise de EIV tem por base o valor definido no *caput* deste artigo, multiplicado pelo índice "y", referente à área da poligonal do empreendimento constantes do art. 4º, I, II, IV e V, considerando as seguintes faixas de cobrança:

I – até dez hectares: y=2;

II – acima de dez hectares e até vinte hectares: y=3;

III – acima de vinte hectares e até trinta hectares: y=4;

IV – acima de trinta hectares e até quarenta hectares: y=5;

V – acima de quarenta hectares e até cinquenta hectares: y=6;

VI – acima de cinquenta hectares e até sessenta hectares: y=7;

VII – acima de sessenta hectares: y=8.

> SETAS - 000050 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º A taxa de análise de EIV tem por base o valor definido no *caput* deste artigo multiplicado pelo índice "y" referente à área de construção pretendida aos empreendimentos constantes no art. 4º, I, considerando as seguintes faixas de cobrança:

- I – até cinco mil metros quadrados: $y=1$;
- II – acima de cinco mil e até dez mil metros quadrados: $y=2$;
- III – acima de dez mil e até quinze mil metros quadrados: $y=3$;
- IV – acima de quinze mil até vinte mil metros quadrados: $y=4$;
- V – acima de vinte mil e até quarenta mil metros quadrados: $y=5$;
- VI – acima de quarenta mil metros quadrados: $y=6$.

§ 4º A partir da segunda listagem de exigências para correção ou complementação de informações previstas no Termo de Referência é cobrada nova taxa no valor de cinquenta por cento do cobrado inicialmente.

Art. 45. A taxa de análise do EIV inclui o exame do estudo, emissão de pareceres, relatórios e listagem de exigências.

Art. 46. Ficam criadas as taxas de emissão de TR e de atestado de viabilidade no valor de R\$ 200,00 cada, que devem ser recolhidas previamente à emissão.

Art. 47. A taxa de análise de EIV e as taxas previstas no art. 46 devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Não se aplica o disposto nesta Lei aos empreendimentos e às atividades com licença de construção ou de funcionamento válidas e emitidas até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se do *caput* deste artigo os casos em que a atividade pretendida não esteja prevista na licença de construção e respectivo projeto aprovado.

Art. 49. Ficam dispensados de apresentação de EIV os parcelamentos do solo, condomínios urbanísticos e projetos urbanísticos com diretrizes especiais que, até a publicação desta Lei, já possuam estudo urbanístico, estudo ambiental ou plano de ocupação aprovados.

Art. 50. Deve constar dos editais de licitação da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a informação sobre a necessidade de elaboração de EIV para os casos definidos nesta Lei.

> SETAS - 000051 <

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 51. Os casos em que o Plano de Desenvolvimento Local estabeleçam exigência de EIV e não estão previstos nesta Lei são tratados por lei específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Planos Diretores Locais aprovados antes da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.

Art. 52. Esta Lei não se aplica aos processos de regularização fundiária.

Art. 53. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve disponibilizar para consulta de qualquer interessado os documentos relativos ao EIV.

Art. 54. Os valores previstos nesta Lei devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

Art. 55. É nula a aprovação de projeto e o licenciamento de qualquer natureza realizado sem a observância das disposições contidas nesta Lei.

Art. 56. O Poder Público deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

> SETAS - 000052 <

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****Anexo Único – Tabela de Atividades e Empreendimentos Sujeitos a EIV**

Atividades e Empreendimentos	Porte (m²)
1. Uso Institucional	
1.1 Administração pública, defesa e seguridade social	≥ 20.000
1.2 Educação	≥ 10.000 ≥ 2.000 alunos por turno/período
1.3 Saúde	≥ 15.000
1.4 Serviços Sociais	≥ 5.000
1.5 Limpeza urbana, esgoto e serviços conexos	≥ 10.000
1.6 Centro cultural ou de convenções, museu, locais de culto e organizações associativas (sociais, políticas, religiosas, etc.)	≥ 10.000
1.7 Cinema, teatro, auditório, locais de eventos e similares	≥ 5.000
1.8 Atividades desportivas e outras atividades relacionadas ao lazer	≥ 15.000
1.9 Água, eletricidade, gás e outras fontes de energia	≥ 10.000
1.10 Instituições penais e unidades de internação e de atendimento socioeducativo	Qualquer área
2. Comercial de Bens e Serviços	
2.1 Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas	≥ 10.000
2.2 Comércio e varejo de combustíveis (considerar pátio de manobras, atividades complementares e de apoio)	≥ 10.000
2.3 Intermediários do comércio (depósitos, entrepostos e armazéns) e comércio por atacado	≥ 10.000
2.4 Comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos (hipermercados, supermercados, centros comerciais, shoppings centers, galerias, lojas de conveniência, feiras, etc.)	≥ 10.000
2.5 Serviços de alojamento (hotel, apart-hotel, albergue, motel e residencial com serviços ou similares)	≥ 20.000
2.6 Serviços de alimentação	≥ 5.000
2.7 Transporte, serviços anexos e auxiliares do transporte (terminais de transporte em geral, garagens, estacionamentos e carga/descarga)	≥ 20.000
2.8 Serviços de correio e telecomunicações	≥ 20.000
2.9 Serviços de intermediação financeira, seguros, previdência privada, planos de saúde e serviços auxiliares.	≥ 20.000
2.10 Aluguel de veículos, máquinas e equipamentos	≥ 10.000
2.11 Serviços de tecnologia da informação	≥ 20.000
2.12 Terminal portuário, porto, porto seco, aeroporto, aeródromo e heliporto	Qualquer área
2.13 Autódromo, cartódromo e similares	≥ 30.000
2.14 Casa de festas, danceteria, salão de danças e similares	≥ 5.000
3. Uso Industrial (Fabricação)	
3.1 Fabricação de produtos alimentícios, bebidas, fumo e têxteis	≥ 40.000
3.2 Confeção de artigos de vestuário, acessórios, preparação e artefatos de couro, artigos de viagem e calçados	≥ 15.000
3.3 Fabricação de produtos de madeira	≥ 30.000
3.4 Fabricação de celulose, papel e produtos de papel	≥ 30.000
3.5 Fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis, nucleares e produção de álcool, produção e distribuição de gás	Qualquer área
3.6 Fabricação de produtos químicos, farmacêuticos, artigos de borracha e plástico, produtos de minerais e de metais	≥ 10.000
3.7 Fabricação de máquinas e de equipamentos	≥ 30.000

> SETAB - 000053 <

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

3.8 Fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática, aparelhos e materiais eletroeletrônicos e de aparelhos e equipamentos de comunicação	≥ 30.000
3.9 Fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e óticos, equipamentos para automação industrial cronômetros e relógios	≥ 10.000
3.10 Fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias e outros equipamentos de transporte	≥ 50.000
3.11 Coleta, triagem, tratamento e disposição de materiais recicláveis	≥ 5.000
3.12 Indústrias diversas	≥ 30.000
4. Uso Habitacional	
4.1 Edificação para habitação	≥ 40.000
5. Outros	
5.1 Grandes intervenções viárias (viadutos, pontes, circulações e pedágios)	Qualquer área

> SETAS - 000054 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

310.000.023
Nº /2012 - GAB/SEDHAB

Brasília, 16 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à sua elevada apreciação o anexo Projeto de Lei Complementar que *“dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça - EIV na forma dos artigos 204, 205, 206, 207 e 208 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009 e dá outras providências.”*

A elaboração de Projeto de Lei para regulamentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça - EIV no Distrito Federal justifica-se em virtude de sua previsão no Plano diretor de Ordenamento Territorial - Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009 - PDOT/2009.

A Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto das Cidades dispõe que este instrumento deve ser disciplinado por lei específica.

À Sua Excelência o Senhor

AGNELO QUEIROZ

Governador do Distrito Federal

N E S T A

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008

HRS/hrs - Página 1 de 6

Folha nº	270
Proc.	310.000.023/2012
Rubrica:	[Assinatura]

055

> SETAS - 000055 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



Antes mesmo de ser elaborada a lei específica, a elaboração de EIV foi prevista nos Planos Diretores do Gama e do Guará, Leis Complementares nºs 728/2006 e nº 733/2006, respectivamente, ainda que de forma diversa da proposta da minuta da proposição ora apresentada.

A minuta do Projeto de Lei Complementar em tela foi elaborada com o objetivo de atender os princípios que norteiam a criação do EIV, os preceitos estabelecidos no Estatuto das Cidades e no PDOT, às demais legislações direta ou indireta relacionados ao tema e à situação de transitoriedade das normas de uso e ocupação do solo no Distrito Federal (A Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS e o Plano de Preservação do Conjunto Urbano Tombado - PPCUB encontram-se em elaboração) e criar mecanismos de adequação em relação aos Planos Diretores vigentes.

Após longo processo de pesquisas, análises e discussões, apresentamos breve justificativa dos principais mecanismos da minuta do Projeto de Lei Complementar:

1. Definição do Objetivo do EIV no Distrito Federal.

- Descreve a previsão do EIV no PDOT e a aplicação do instrumento como subsídio à decisão do Poder Público na aprovação de projetos e licenciamentos de projetos e atividades, de empreendimentos ou atividades que, por serem considerados impactantes, merecem análise detalhada e criteriosa no momento do licenciamento de modo a avaliar seu impacto e medidas necessárias à sua implantação de modo a preservar a qualidade de vida na cidade.
- No art. 2º, § 1º, buscou-se esclarecer que o EIV não se aplica à autorização de implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB
 SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
 Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008

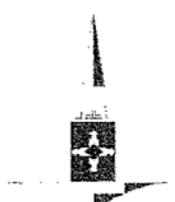
HRS/hrs - Página 2 de 6

Folha nº 271
Proc. nº 370.000602/2011
Rubrica: [assinatura] - Mat. 988888

271

056

> SETAS - 000056 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



normas urbanísticas, ou seja, é um instrumento que complementa a legislação de uso e ocupação do solo, para análise específica em relação aos impactos causados no meio ambiente urbano, naquele momento e nas condições existentes.

- O art. 3º define os objetivos da aplicação do EIV para que na sua elaboração e análise o instrumento não seja desvirtuado.

2. Dos Casos de Aplicação do EIV no DF.

- Definiram-se os empreendimentos e atividades sujeitos a aprovação prévia de EIV, nos termos do art. 203 do PDOT, levando-se em consideração:

- Os portes dos empreendimentos e atividades, que foram definidos no Anexo da Lei, os quais foram definidos observando-se:

- a realidade dos empreendimentos já licenciados e que causam incomodidade;
- a experiência técnica dos servidores da Sedhab;
- a listagem de atividades de outros municípios;
- as atividades sujeitas a EIV nos termos dos PDLs, porém com definição de porte;
- a delimitação de porte acima da exigência de Relatório de Impacto de Trânsito, no caso das atividades cujo o principal impacto é no trânsito;
- a não-sobreposição com os Estudos Ambientais.

- A definição de portes por localidade não foi considerada oportuna no presente momento, tendo em vista o processo avançado de elaboração da LUOS e do PPCUB;

- Os casos em que o PDOT exigiu a elaboração de EIV;

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB
 SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
 Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008

HRS/hrs - Página 3 de 6

Folha nº	272
Proc.	390.000.622/2011
Rubrica:	[Assinatura]
Val.	988998

272

057

> SETAG - 000057 <

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



- Delimitação da aplicação do EIV nos casos em que o PDOT disse que poderia ser exigido EIV;
 - Definição das exceções em que não são exigidos EIV;
3. Da Compatibilização do EIV com os Demais Estudos Existentes.
- O PDOT definiu que o EIA/RIMA pode substituir o EIV, nos termos previstos em legislação específica. O art. 5º define essa possibilidade e estende a unificação de estudos nos casos de outros estudos ambientais ou de avaliação de impacto de trânsito.
 - O objetivo da compatibilização dos estudos é evitar a morosidade do licenciamento e a duplicidade de procedimentos administrativos, buscando uma gestão mais eficiente.
4. Das Regras Contidas nos Planos Diretores Locais Vigentes.
- Os empreendimentos e atividades com exigência de EIV nos PDLs e previstos nesta proposição obedecerão aos procedimentos deste. No entanto, como em alguns casos houve desvirtuamento do instrumento, entendeu-se que os PDLs somente podem ser alterados por uma Lei Complementar específica, com devido processo de consulta à população.
 - Conforme previsto no art. 52 do PLC, sugere-se que sejam realizados os ajustes necessários, por Lei específica. Desse modo, faz-se viável a solução do problema com realização dos estudos específicos no âmbito da LUOS.
5. Do Termo de Referência.
- Como os empreendimentos e atividades possuem características diferenciadas e a abrangência do

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB
 SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
 Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008
 HRS/hrs - Página 4 de 6

Folha nº	273
Proc. nº	390.000622/2011
Assinatura	[Assinatura]
data	9/8/2012

Q58

> SETAS - 000058 <

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



impacto pode variar dependendo da localidade que se pretende implantá-lo, a poligonal do estudo, as diretrizes dos aspectos do EIV e a equipe técnica necessária serão definidas para cada caso no escopo do Termo de Referência.

- Permitiu-se a possibilidade de elaboração de EIV pelo Poder Público e também a elaboração por um ou mais empreendedores, sempre que o Poder Público julgar necessário e tecnicamente viável.

6. Do Processo de Elaboração e do Processo Decisório.

- Definiram-se os procedimentos de modo a garantir um trâmite ágil, mas que garanta o controle sobre a eficiência das medidas adotadas, bem como a garantia da plena participação da comunidade no processo decisório.

7. Da Cobrança da Análise do EIV.

- Os critérios para cobrança pela análise do EIV foram definidos considerando-se a equipe a ser destacada para a sua análise, a área do empreendimento e objetivando-se a redução de reanálises desnecessárias, entrega de produtos incompletos, entre outros.

8. Das Medidas de Adequação de Projeto, de Prevenção, de Recuperação e de Mitigação de Impactos.

- Definiu-se que as medidas podem ser aplicadas de forma cumulativa a fim de garantir a adequada inserção do empreendimento ou atividade ao meio urbano ou rural, nos termos dos objetivos do instrumento.

- Foram sugeridas algumas medidas de adequação, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de modo a melhor embasar as decisões do gestor público.

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB
 SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
 Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008

HRS/hrs - Página 5 de 6

Folha nº 274	
Proc. 390.000622/2011	274
Rubrica: [assinatura]	988898

059

> SETAS - 000059 <

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado

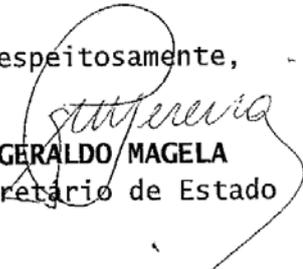


Em virtude do exposto, a regulamentação do referido instrumento significa grande avanço na legislação urbanística do Distrito Federal, propiciando uma melhor gestão do nosso território e a melhoria da qualidade de vida de nossa população e auxiliando a concretizando o conceito da função social da propriedade, princípio expresso em nossa Constituição Federal.

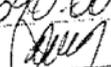
Finalmente, na eventualidade de que Vossa Excelência julgue oportuno e conveniente encaminhar o anexo Projeto de Lei Complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, requeiro que verifique ainda a possibilidade de solicitar urgência na tramitação da citada proposição, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o alcance social da matéria e o interesse público.

Na oportunidade renovo minhas expressões de apreço e consideração.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA
Secretário de Estado

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008
HRS/hrs - Página 6 de 6

Folha nº	275
Proc.	390.000 622/2011
Rubrica:	 988898

060

> SETAS - 000060 <



L I D O
Em 28 108 12
Assinado digitalmente por [assinatura]

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 293 /2012 - GAG

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 522/2007** que **“Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares situados no Distrito Federal, da proibição de venda casada de produtos ou serviços”**, o qual se converteu na Lei nº 4.901 de 21 de agosto de 2012, publicado no DODF nº 169 de 22 de agosto de 2012.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSINATURA Nº 293/2012 - GAG

> SETAS - 000061 <

LEI Nº 4.904 DE 21 DE AGOSTO DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares situados no Distrito Federal, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e as instituições similares situados no Distrito Federal obrigados a divulgar aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único. A prática de venda casada consiste em condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

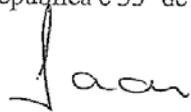
Art. 2º A informação deverá ser divulgada por meio de placas afixadas em locais de fácil visualização com os dizeres: "É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição."

Art. 3º O descumprimento do que dispõe esta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2012
124º da República e 53º de Brasília


TADEU FILIPPELLI

PUBLICADO NO DOOF
Nº 169 DE 22/8/2012



> SETAS - 000062 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

*Sancionado
Lado***Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares situados no Distrito Federal, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e as instituições similares situados no Distrito Federal obrigados a divulgar aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único. A prática de venda casada consiste em condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Art. 2º A informação deverá ser divulgada por meio de placas afixadas em locais de fácil visualização com os dizeres: "É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição."

Art. 3º O descumprimento do que dispõe esta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de agosto de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

> SETAB - 000063 <

L I D O
Em 28 / 08 / 12
13177
Assessoria de Legistas

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 294 / 2012 - GAG

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.128/2009 que "*Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescente, o Disque 100, em estabelecimentos públicos no âmbito do Distrito Federal*", o qual se converteu na Lei nº 4.902 de 22 de agosto de 2012, publicado no DODF nº 169 de 22 de agosto de 2012.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSISTENTE DE LEGISLAÇÃO Nº 24/08/2012 16:54

> SETAS - 000064 <

LEI Nº 4.902 DE 21 DE AGOSTO DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Patrício)

Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, o Disque 100, em estabelecimentos públicos no âmbito do Distrito Federal.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes, o Disque 100, em estabelecimentos públicos no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, os estabelecimentos são os seguintes:

- I – hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III – casas noturnas de qualquer natureza;
- IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V – agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI – salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;
- VII – outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VIII – postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto a rodovias.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei ficam obrigados a afixar placa de que deverá constar o seguinte texto: Exploração sexual de criança e adolescente é crime: Denuncie! Disque 100.

Art. 4º O texto deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em lugares visíveis ao público, possibilitando sua visualização à distância, com versões idênticas nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2012
124º da República e 53º de Brasília


TADEU FILIPPELLI

PUBLICADO EM 00DF
Nº 169 DE 22/8/2012

065



> SETAS - 000065 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL*Sancionado
Lad*

(Autoria do Projeto: Deputado Patrício)

Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescente, o Disque 100, em estabelecimentos públicos no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes, o Disque 100, em estabelecimentos públicos no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, os estabelecimentos são os seguintes:

- I – hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III – casas noturnas de qualquer natureza;
- IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V – agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI – salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;
- VII – outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VIII – postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto a rodovias.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei ficam obrigados a afixar placa de que deverá constar o seguinte texto: Exploração sexual de criança e adolescente é crime: Denuncie! Disque 100.

Art. 4º O texto deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em lugares visíveis ao público, possibilitando sua visualização à distância, com versões idênticas nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de agosto de 2012

Patrício
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

Nº _____

Folha nº _____

066

> SETAS - 000066 <



L I D O
Em, 28/08/12
N 13177
Assessoria de Gabinete

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 295 /2012 - GAG

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 402/2011** que **“Dispõe sobre a denominação da praça pública da quadra 8 da Área Reservada na Região Administrativa de Sobradinho – RA V”, o qual se converteu na Lei nº 4.903 de 21 de agosto de 2012, publicado no DODF nº 169 de 22 de agosto de 2012.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSISTENTE DE SERVIÇO E DISTRIB. 21/08/2012 13:54
N 13177

> SETAS - 000067 <

LEI Nº 4.903 DE 21 DE agosto DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Raad Massouh)

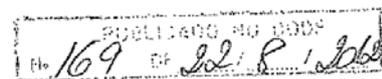
Dispõe sobre a denominação da praça pública da quadra 8 da Área Reservada na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º A praça da quadra 8 da Área Reservada na Região Administrativa de Sobradinho – RA V passa a ser denominada Praça das Artes Teodoro Freire.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2012
124º da República e 53º de Brasília


TADEU FILIPPELLI





> SETAS - 000068 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Raad Massouh)

*Sancionado
Raad*

Dispõe sobre a denominação da praça pública da quadra 8 da Área Reservada na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A praça da quadra 8 da Área Reservada na Região Administrativa de Sobradinho – RA V passa a ser denominada Praça das Artes Teodoro Freire.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de agosto de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

> SETAS - 000069 <

L I D O
Em 28/08/12
13177

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 296 12012 - GAG

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.371/2009** que **“Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Festa da Ermida Dom Bosco, a ser comemorada no último domingo do mês de agosto”**, o qual se converteu na Lei nº 4.904 de 21 de agosto de 2012, publicado no DODF nº 169 de 22 de agosto de 2012.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA DE GESTÃO E INTERIORES - 2012/08/22 14:55

> SETAS - 000070 <

LEI Nº 4.304 DE 21 DE AGOSTO DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Festa da Ermida Dom Bosco, a ser comemorada no último domingo do mês de agosto.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :
Art. 1º Fica incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Festa da Ermida Dom Bosco, a ser comemorada no último domingo do mês de agosto.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2012
124º da República e 53º de Brasília


TADEU FILIPPELLI

PUBLICADO NO DODF
Nº 169 de 22.8.2012

071



> SETAS - 000071 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Sancionado
Lado

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Festa da Ermida Dom Bosco, a ser comemorada no último domingo do mês de agosto.

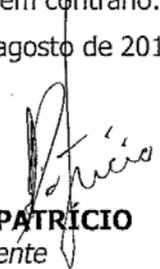
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Festa da Ermida Dom Bosco, a ser comemorada no último domingo do mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de agosto de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

> SETAS - 000072 <



L I D O
Em. 28/08/12
M 1317

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 297 /2012 - GAG

Brasília, 13 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 788/2012** que **“Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Árbitro Esportivo”**, o qual se converteu na Lei nº 4.905 de agosto de 2012, publicado no DODF nº 169 de 22 de agosto de 2012.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSISTENTE DE SERVIÇO E DISTRIB. 24/Ago/2012 16:50

> SETAS - 000073 <

LEI Nº 2.905 DE 21 DE AGOSTO DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Árbitro Esportivo.

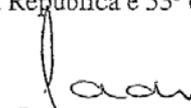
O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Árbitro Esportivo, a ser comemorado anualmente no dia 11 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2012
124º da República e 53º de Brasília


TADEU FILIPPELLI

PUBLICADO NO DODF
Nº 169 Dº 22, 8, 10/12

074



> SETAS - 000074 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

*Sancionado
Lado*

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Árbitro Esportivo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Árbitro Esportivo, a ser comemorado anualmente no dia 11 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de agosto de 2012

Patricio
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

> SETAS - 000075 <



L I D O
Em, 28/08/12
[Assinatura]

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 298/2012 - GAG

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 732/2012 que **“Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Agente de Polícia, a ser comemorado no dia 30 de novembro”**, o qual se converteu na Lei nº 4.906 de 21 de agosto de 2012, publicado no DODF nº 169 de 22 de agosto de 2012.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

[Assinatura]
TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSERVAÇÃO DE 2º FÓRUM - DISTRITO FEDERAL - 28/08/2012 - 16:55

> SETAS - 000076 <

LEI Nº 4.906 DE 21 DE agosto DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Agente de Polícia, a ser comemorado no dia 30 de novembro.

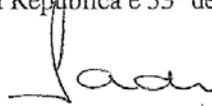
O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Agente de Polícia, a ser comemorado no dia 30 de novembro de cada ano.

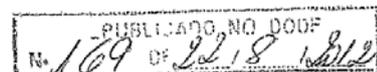
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2012
124º da República e 53º de Brasília



TADEU FILIPPELLI





> SETAS - 000077 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Saucaiano
Lach

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Agente de Polícia, a ser comemorado no dia 30 de novembro.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Agente de Polícia, a ser comemorado no dia 30 de novembro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de agosto de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

> SETAS - 000077 <

LEI Nº 4.907 DE 21 DE agosto DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

**Inclui a Cavalgada Portal Minas/DF no
calendário oficial de eventos do Distrito
Federal.**

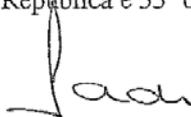
**O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :**

Art. 1º Fica incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Cavalgada Portal Minas/DF, realizada anualmente no mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 2012
124º da República e 53º de Brasília


TADEU FILIPPELLI

PUBLICADO NO DOGF
Nº 169 DE 21 8 2012

080



> SETAS - 000080 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Sancionado
Lad

Inclui a Cavalgada Portal Minas/DF no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Cavalgada Portal Minas/DF, realizada anualmente no mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de agosto de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

> SETAS - 000081 <

L I D O
Em. 28/08/12
Assessoria de Pessoal

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 300 /2012 - GAG

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 562 /2011 que "*Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Semana da Mobilidade, a ser realizada entre os dias 19 e 25 de setembro*", o qual se converteu na Lei nº 4.908 de 21 de agosto de 2012, publicado no DODF nº 169 de 22 de agosto de 2012.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

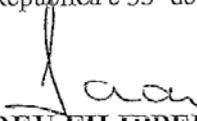
> SETAS - 000082 <

LEI Nº 4.908 DE 21 DE agosto DE 2012
(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Semana da Mobilidade, a ser realizada entre os dias 19 e 25 de setembro.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica instituída e incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Semana da Mobilidade, a ser realizada entre os dias 19 e 25 de setembro.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2012
124º da República e 53º de Brasília


TADEU FILIPPELLI

PUBLICADO NO DODF
Nº 169 DE 22/8/2012

083



> SETAS - 000083 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Sancionado
Laad

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Semana da Mobilidade, a ser realizada entre os dias 19 e 25 de setembro.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída e incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Semana da Mobilidade, a ser realizada entre os dias 19 e 25 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de agosto de 2012

Patricio
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

> SETAS - 000084 <



L I D O
Em, 28/08/12
[Assinatura]

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 301 /2012 - GAG

Brasília, 25 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 505 /2011** que "*Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Casa Cor de Brasília*", o qual se converteu na Lei nº 4.909 de 22 de agosto de 2012, publicado no DODF nº 169 de 22 de agosto de 2012.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

[Assinatura]
TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSINATURA DE TADEU FILIPPELLI - 20/08/2012 16:56
[Assinatura]

> SETAS - 000085 <

LEI Nº 11.909 DE 21 DE agosto DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputada Liliâne Roriz)

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Casa Cor de Brasília.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

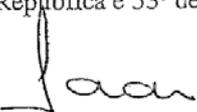
Art. 1º Fica instituído o evento Casa Cor de Brasília, a ser comemorado nos meses de setembro e outubro de cada ano.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deverá ser incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2012
124º da República e 53º de Brasília



TADEU FILIPPELLI

PUBLICADO NO DOOF
Nº 109 DE 22.8.2012



> SETAS - 000086 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Sancionado
Liliane Roriz

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Casa Cor de Brasília.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o evento Casa Cor de Brasília, a ser comemorado nos meses de setembro e outubro de cada ano.

Parágrafo único. O evento a que se refere o *caput* deverá ser incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de agosto de 2012

[Assinatura]
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

> SETAB - 000087 <

L I D O
Em 28/08/12
M. Filipe

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 309 /2012 - GAG

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 293 /2011 que "*Cria e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia do Líder Comunitário*", o qual se converteu na Lei nº 4.910 de 21 de agosto de 2012, publicado no DODF nº 169 de 21 de agosto de 2012.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

A Sua Excelência, o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, 29/AGO/2012, 14:57

> SETAS - 000089 <

LEI Nº *4.910* DE *21* DE *agosto* DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Patricio)

Cria e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia do Líder Comunitário.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Dia do Líder Comunitário, a ser comemorado no dia 5 de maio de cada ano.

Art. 2º O Dia do Líder Comunitário fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, *21* de *agosto* de 2012
124º da República e 53º de Brasília


TADEU FILIPPELLI

LEGISLAÇÃO DO DDF
Nº *169* DE *2218* *2012* 089



> SETAS - 000089 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Patrício)

*Sapucaia
Laa*

Cria e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia do Líder Comunitário.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Dia do Líder Comunitário, a ser comemorado no dia 5 de maio de cada ano.

Art. 2º O Dia do Líder Comunitário fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de agosto de 2012

Patrício
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

> SETAS - 000090 <



L I D O
Em, 28/08/12
M12177

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 303 /2012 - GAG

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 665/2011 que *“Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia dos Vicentinos, a ser comemorado no dia 27 de setembro”*, o qual se converteu na Lei nº 4.911 de 21 de agosto de 2012, publicado no DODF nº 169 de 22 de agosto de 2012.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAB - 000091 <

LEI Nº 4.911 DE 21 DE agosto DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia dos Vicentinos, a ser comemorado no dia 27 de setembro.

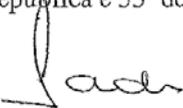
O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido o dia 27 de setembro como o Dia dos Vicentinos no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2012
124º da República e 53º de Brasília


TADEU FILIPPELLI

PUBLICADO NO DODF
Nº 169 DE 22/8/2012



> SETAS - 000092 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Sancionado
La

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia dos Vicentinos, a ser comemorado no dia 27 de setembro.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o dia 27 de setembro como o Dia dos Vicentinos no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de agosto de 2012

Patricio
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

> SETAS - 000093 <

L I D O
Em 28/08/12
MIBR
Assinatura do Governador

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 304 /2012 - GAG

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.210/2009 que “*Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Cearense*”, o qual se converteu na Lei nº 4.812 de 21 de agosto de 2012, publicado no DODF nº 169 de 22 de agosto de 2012.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000094 <

LEI Nº 4.912 DE 21 DE agosto DE 2012
(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Cearense.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :
Art. 1º Fica estabelecido, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o dia 19 de março como Dia do Cearense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2012
124º da República e 53º de Brasília


TADEU FILIPPELLI

PUBLICADO NO DDFP
N. 109 DE 22/8/2012 095

> SETAS - 000095 <

1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Sancionado
Lado

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Cearense.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o dia 19 de março como Dia do Cearense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de agosto de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

> SETAB - 000096 <



LIDO
Em 28/08/12
Assessoria de Planície

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 305 /2012 - GAG

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 354/2007 que *"Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a festividade que especifica"*, o qual se converteu na Lei nº 4.913 de 22 de agosto de 2012, publicado no DODF nº 169 de 22 de agosto de 2012.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000097 <

LEI Nº 4.913 DE 21 DE agosto DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a festividade que especifica.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

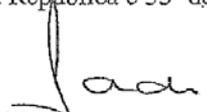
Art. 1º Fica incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a festividade em comemoração ao aniversário do Templo da Boa Vontade, realizado pela Legião da Boa Vontade – LBV.

Art. 2º A festividade de que trata esta Lei será realizada no período de outubro de cada ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2012
124º da República e 53º de Brasília


TADEU FILIPPELLI

PUBLICADO NO DOOF
N. 169 DE 22/8/2012

098



> SETAS - 000098 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Sancionado
Lado

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a festividade que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a festividade em comemoração ao aniversário do Templo da Boa Vontade, realizado pela Legião da Boa Vontade – LBV.

Art. 2º A festividade de que trata esta Lei será realizada no período de outubro de cada ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de agosto de 2012

Patricio
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

> SETAG - 000099 <

L I D O
Em, 28/08/12
M. B. M. T. T.
Assessoria de Imprensa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 306 /2012 - GAG

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 694/2011** que "**Cria o Dia do Audiovisual Candango, a ser comemorado no dia 22 de abril**", o qual se converteu na Lei nº 4.914 de 21 de agosto de 2012, publicado no DODF nº 469 de 22 de agosto de 2012.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA